Governo do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº

2020/39001/000042

UNIDADE GESTORA:	**DATA DE AUTUAÇÃO:**
PROT - SEMARH	03/11/2020

INTERESSADOS:
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:
Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2994-2017-
gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 120291, aplicado no dia 08/08/2017.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005556

MEMORANDO Nº 36/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2994-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130291, aplicado no dia 08/08/2017.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas

Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 03/11/2020 11:17:55.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 30E22D7B00A76CDC.

Documento 2020/39009/005556
Data 29/10/2020

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020/39009/005556

Origem

Órgão	SEMARH
Unidade	COEMA/TO
Enviado por	JAMILA LEIME
Data	03/11/2020 11:18

Destino

Órgão	SEMARH
Unidade	DIAF
Aos cuidados de	SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo	AUTUAÇÃO
Despacho	SOLICITO ATENDIMENTO E RETORNO A ESSA ASSESSORIA.

Documento 2020/39009/005556
Data 29/10/2020

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020/39009/005556

Origem

Órgão	SEMARH
Unidade	DIAF
Enviado por	SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data	03/11/2020 11:46

Destino

Órgão	SEMARH
Unidade	PROT - SEMARH

Despacho

Motivo	ABRIR PROCESSO
Despacho	ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Processo Nº 2020/39001/000042

Origem

Órgão	SEMARH
Unidade	PROT - SEMARH
Enviado por	FERNANDA ARAUJO
Data	03/11/2020 12:14

Destino

Órgão	SEMARH
Unidade	COEMA/TO

Despacho

Motivo	ENCAMINHAMENTO
Despacho	AUTUAÇÃO DO PROCESSO FINALÍSTICO DO MEMORANDO - 36/2020/COEMA/TO

1 - CONTROLE

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

01 **PROCESSO**

1.1 - Nº do Processo: 2994-2017-

2 - REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA	2.2 - EXERCÍCIO	2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO	2.4 - CADASTRO
28/08/17	2017	Sgt Carloman F. Feitoza	32204-201

3 - INTERESSADO

José Raimundo Mendes Pereira

4 - ASSUNTO

Corte de Árvore.

5 - LOCAL/DATA

5.1 - LOCALIDADE	5.2 - DATA DO PAPEL	5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABE

6 - OUTRAS ANOTAÇÕES

7 - ANDAMENTO

7.1 ÓRGÃO	7.2 NÚMERO DO PROCESSO	7.3 DATA ENTRADA	7.3 DATA SAÍDA	7.4 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	Tell pág. nº 62	19/12/19		Eurico

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 190291

NATURATINS P Fls. 1

01 - ATIVIDADE: CORTAR ÁRVORE DE ESPÉCIE PROTEGIDA S/AUTOR.	02 - REGIONAL: TOCANTINÓPOLIS	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA	05 - CPF/CNPJ: 695.406.081-04	
06 - FILIAÇÃO: MATEUS MENDES DA SILVA E MARIA ALICE PEREIRA		
07 - NATURALIDADE: NAZARÉ-TO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL: 1.474.374	
09 - ENDEREÇO: CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LOTE 44		10 - TELEFONE: (63) 99346-0032
11 - BAIRRO OU DISTRITO: ZONA RURAL	12 - MUNICÍPIO (CIDADE): PALMEIRAS	13 - UF: TO / 14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA), CUJA ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEJIDA, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

COORD. GEOG. S-06°36'09.3" W-047°41'07.6"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
2º		3º	II e IV	44		105	§ÚNICO	1º	§ ÚNICO	3º	§ 2º

LEI/DEC/MP	LEI/DEC/MP	LEI/DEC/MP
DEC. FEDERAL 6.514/2.008	DEC. FEDERAL 6.514/2.008	PORT. IBAMA Nº 83-N 26/09/9

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R$: 10.000,00

Local da Infração: CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LOTE 44	21 - Município: PALMEIRAS	22 - UF: TO
23 - Data da Autuação: 08/08/2.017	24 - Data do Vencimento: 28/08/2.017	25- [ ] NATURATINS [X] ~~CEPAMA~~ BPMA
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante: Carloman F. Feitoza	SGT PM Carloman F. Feitoza - BPMA - Mat. 883508 - Araguaina - TO	27 - Assinatura do Autuado: José Raimundo Mendes P.

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

№ 144411

NATURATINS P 2

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO
- [ ] EMBARGO
- [x] APREENSÃO
- [ ] RECOLHIMENTO

02 Auto de Infração
Nº 130291
Lavrado em 08/08/2017

INSTITUIÇÃO
- [ ] NATURANTINS
- [x] ~~CIPAMA~~ BPMA

03 NATUREZA
- [ ] ZONEAMENTO URBANO
- [ ] ZONEAMENTO RURAL
- [ ] COMERCIAL
- [ ] INDUSTRIAL
- [ ] CAÇA E/OU PESCA
- [x] EXTRATIVA
- [ ] OUTROS

04 CPF OU CNPJ: 695.406.081.04

NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA
RG: 1474374

06 ENDEREÇO: CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LOTE 44

07 BAIRRO OU DISTRITO: P.A. 1º JANEIRO
08 MUNICÍPIO: PALMEIRAS DO TOC.
09 CEP:
10 UF:

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:
LOCAL: PALMEIRAS DO TOC.
HORAS: 16:30
DIA: 08
MÊS: AGOSTO
ANO: 2017

12 DESCRIÇÃO:
APREENDO 80 (OITENTA) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA "ARDEIRA" CONFORME DECRETO 6514/2008. "CORTAR E EXPLORAR MADEIRA ESPECIALMENTE PROTEGIDA..."

COORD. GEOG. S 06°36'09.3" W 047°41'07.6"

13 TESTEMUNHAS:
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
CPF Nº: 982.785.761-49
END.: CHACARA NSª DA CONCEIÇÃO
x Maria da Conceição P. dos Santos LOTE 44
Assinatura

NOME:
CPF Nº:
END.:
Assinatura

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL
NOME: JOSE RAIMUNDO M. PEREIRA
CPF: 695.406.081-04
ASSINATURA: José Raimundo Mendes

15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL:
MAT. 791961
SGT. SERGIO

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
CEP 77006-336

№ 169531

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO: **EM:** 03 / 08 / 2017

NOME: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
CNPJ/CPF: 695 406 081-04 RG Nº: 1474374
END.: CHÁCARA N. S. DA CONCEIÇÃO LT 44
BAIRRO: VILA UNIÃO II MUNICÍPIO: PALMEIRAS
TEL: (63) 99946-0032 UF: TO
ATIVIDADE: EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA (ESTACAS)
REGIONAL: 2ª CPMA - ARAGUAINA - TO

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO: EXTRAIR MADEIRA SEM LICENÇA DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ESTACAS)

PROVIDÊNCIA DETERMINADA: APRESENTAR LICENÇA PERTINENTE DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

Fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 08 DIAS dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro.....

☐ **ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 - PALMAS - TO**
☒ DESTACAMENTO DE POLICIA AMBIENTAL EM AGUIANÓPOLIS - TO

Jose Raimundo Mendes P — Assinatura do Notificado
James Dean C A SOTOM — Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: ABDIA F. DE ARAÚJO
CPF Nº: 210 474 562-49
RG Nº:

NOME:
CPF Nº:
RG Nº:

Abdias Francisco de Araujo — Assinatura da Testemunha
Assinatura da Testemunha

1ª Via Branca Processo - 2ª Via Amarela Bloco - 3ª Via Azul Autuado - 4ª Via Rosa Ministério Público

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
BATALHÃO DE POLICIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS

NATURATINS P Rs.

TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Local: PALMEIRAS DO TOCANTINS	Data: 08/08/17	Hora: 16H30

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Policia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade), BRASILEIRA, (estado civil), CASADO, profissão) APOSENTADO, (fone) 63-99946-0032 CPF nº 695.406.081-04 RG nº 1474374, residente e domiciliado CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, na cidade de PALMEIRAS DO TOC, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130291 e Termo de Apreensão nº 144.411.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:
80 (OITENTA) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE "AROEIRA" NO VALOR UNITÁRIO NO MERCADO DA REGIÃO DE R$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R$ 1600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)

LOCAL DO DEPÓSITO:
MUNICIPIO DE PALMEIRAS, P.A. 1º DE JANEIRO.
SEDE DA CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LOTE 411

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(ao) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO dever zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões) BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

FIEL DEPOSITÁRIO:	AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)
Nome: JOSÉ RAIMUNDO M. PEREIRA Ass.: José Raimundo Mendes	
1ª TESTEMUNHA Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CPF: 982.785.761-49 Ass.: Maria da Conceição P. dos santos	**2ª TESTEMUNHA** Nome: CPF: Ass.:

ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS

NATURATINS P Fls. 5

EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento 197/2016	Data 08/08/2017	Horário 16h30min.
Natureza: Cortar árvores de espécie protegida sem autorização (20 árvores aroeira)	Guarnição: 1º Sgt. Sérgio e 2º Sgt. Feitoza.	
Local: Chácara Nossa Senhora da Conceição, Lote 44, P.A. 1º de Janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO.		
Envolvido: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, RG. 1.474.374 SSP-TO, CPF: 695.406.081-04, natural de Nazaré - TO, Filiação: Mateus Mendes da Silva e Maria Alice Pereira. Dn: 24/04/1971. Endereço: Chácara Nossa Senhora da Conceição, Lote 44, P.A. 1º de Janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO. Fone: (63) 99946-0032		
Testemunha - Abdias Francisco de Araújo, CPF: 210.474.562-49. Endereço: Vila Bom Jesus II, P. A. primeiro de Janeiro, Zona Rural, Palmeiras do Tocantins - TO. (63) 98118-4938		
Coordenadas Geográficas: S-06°36'09.3" W- 047°41'07.6"		
Vitima: Meio ambiente		

RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N de 26/09/1991.

PEDRO SÉRGIO T. DE OLIVEIRA – 1º SGTPM.
Comandante da Guarnição

ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLICIA MILITAR AMBIENTAL
2ª CIA BPMA / ARAGUAÍNA/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS
Rua Amazonas nº 29, Setor Aeroporto – Aguiarnópolis – TO.
CEP: 77.908-000 e-mail: dpmaaguiarnopolis@outlook.com

NATURATINS P Fls. 6

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

ENVOLVIDO	JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA	B.A 197/2017	DATA	08/08/2017.
DOCUMENTOS	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE FIEL DEPOSITARIO	AUTO DE INFRAÇÃO	
	144411		130291	
ATIVIDADE	CORTAR ÁRVORES DE ESPÉCIE PROTEGIDA, SEM AUTORIZAÇÃO.			

FOTOS.

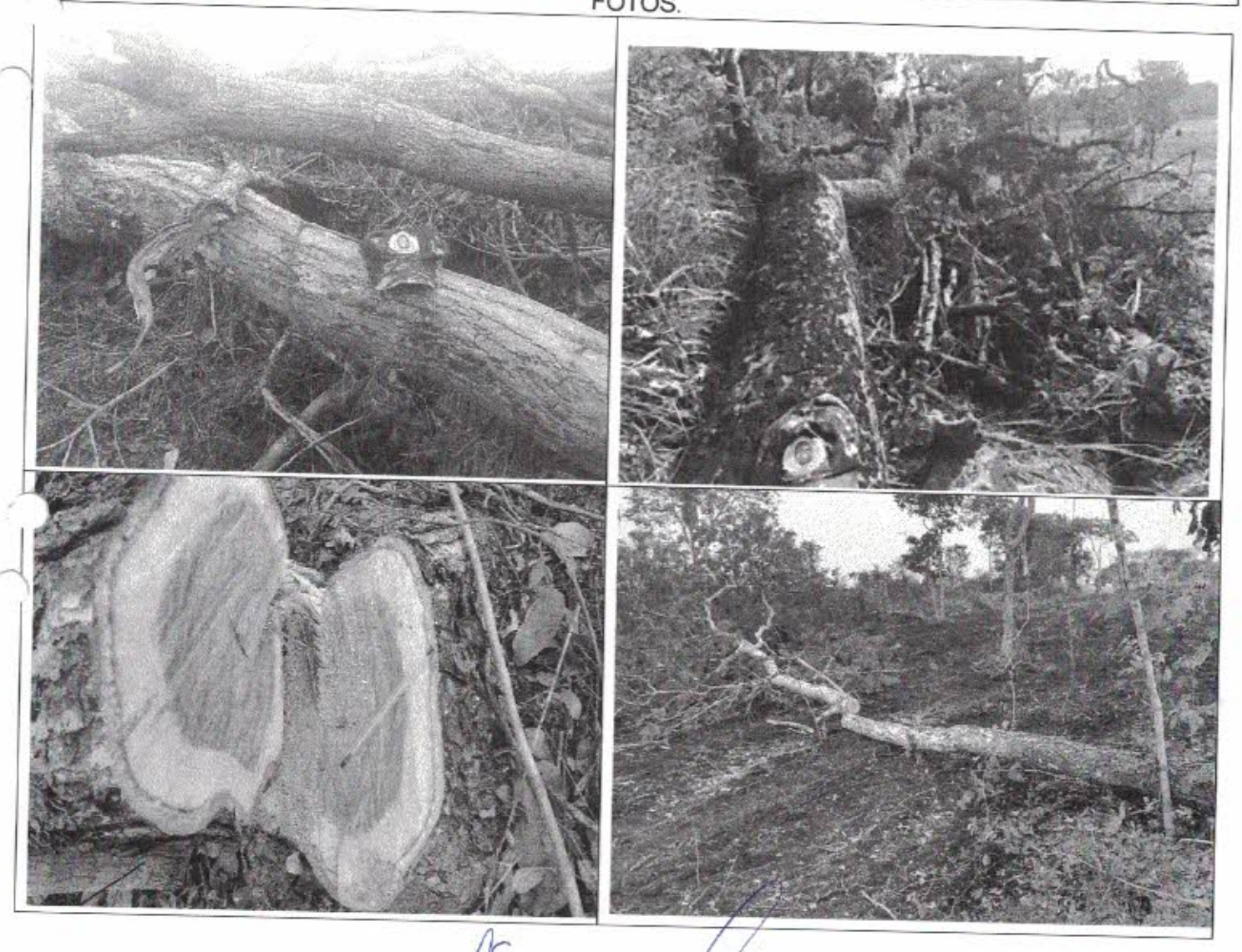

PEDRO SERGIO TIMOTEO DE OLIVEIRA- 1º SGT PM
Comandante da Guarnição

NATURATINS
P
Fls
07

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS (TO)

Auto de Infração nº 130291-2017

NATURATINS
REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS
PROTOCOLO DE ENTRADA Nº 104/2017
TOCANTINÓPOLIS
14/08/2017
ATENDENTE

José Almir Pereira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula: 3552434

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF n° 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem E-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,** por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, bem como a **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Senhoria, no prazo legal, impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Auto de Infração nº 130291-2017**, lavrado em 08/08/2017, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

NATURATINS P Fls 08

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Lei Ambiental nº 9.605/98 e 6.514/08 estipulam o **prazo de 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação.**

9.605/98

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

6.514/08.

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

NATURATINS P Fls 09

> Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Verifica-se que o senhor **JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA tomou ciência da intimação na data de 08/08/2017, tendo até a data de o dia 28/08/2017 para recorrer, isto porque o prazo final de 20 (vinte) dias se dará no domingo, acarretando o vencimento para o dia útil subseqüente,**

Pelo exposto, demonstra-se a tempestividade do recurso ora impetrado.

DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente é lavrador, vivendo modestamente em zona rural localizada no Município de Palmeiras do Tocantins.

O recorrente vive apenas do que aufere na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roça se subsistência.

Acontece que, o recorrente foi autuado por Órgão Ambiental no dia 08 de agosto do corrente ano, por ter, em tese, infringido o art. 3º, II e IV; art. 44 e 105, § único, todos da Lei n° 6.514/2008, bem como portaria nº 83/N de 26/09/91 (art. 1º, § único e art. 3º, § 2º), conforme Auto de Infração em anexo.

> Lei n° 6.514/2008
>
> Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
>
> I - advertência;

NATURATINS P Fls 10

II - multa simples;

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

(...)

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

(...)

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Portaria nº 83/N de 26/09/91

Art. 1º. Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brasiliensis), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária. Parágrafo único. Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae Melastomatacea e Rubitaceae.

(...)

Art.3º.A exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brasiliensis), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de Manejo Sustentado previamente aprovados pelo Ibama.

(...)

§ 2º. Entende-se por cerrado forma de vegetação xenomófica com *fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal,* a gramineo-lenhosa onde se destacam as espécies de Angico-jacaré,(Piptadenia spp), Aroeira (Astronium spp), Jacarandá (Machaerium spp) entre outros.

No entanto, o assistido nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime, ainda mais um crime ambiental, isto porque é lavrador, sendo bem leigo quanto a estas questões.

Sabe-se que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para o seu descumprimento, porém, é sabido que muitos cidadãos ainda não têm acesso amplo aos seus deveres e direitos, ainda mais os cidadãos que vivem em zona rural, e mal tem o ensino fundamental completo, estando estes muitas das vezes a margem do progresso, e bem distante das informações que por direito deveriam saber.

Ademais, apesar da atuação da polícia ambiental encontrar-se respaldada no art. 70, § 3°, da Lei Ambiental, foi inobservado o patamar mínimo da multa a ser aplicada no caso concreto, ofendendo os **principio da proporcionalidade e da razoabilidade**, pedras basilares de qualquer procedimento administrativo.

Mormente, tratando-se o recorrente de um lavrador, pessoa humilde e de parcos recursos, que sempre residiu nesta Cidade, cumprindo todos os deveres que lhe são inerentes como cidadão, nunca enfrentando situação anterior semelhante. Transcrevemos:

> Lei Ambiental nº 9.605/98
>
> Art 74. **A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.**
>
> Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Defensoria Pública de Tocantinópolis
Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.

NATURATINS P Fls 13

Neste contexto, é oportuno destacar que o espírito da legislação acima transcrita patrocinou o principio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elastizada para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênia não ocorreu.

Cabe ressaltarmos que a data do vencimento contida no auto de infração se dará no dia 28/08/2017, não havendo tempo hábil para a prolação de decisão administrativa antes de tal vencimento, o que acarretará sérios prejuízos de ordem financeira ao recorrente, uma vez que, no próprio auto de infração, afirma-se que haverá a previsão 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento no vencimento, porém, vislumbramos que haverá também incidência de juros e correção monetária para o pagamento que se realizará 30 (trinta) dias após o vencimento.

Ademais, a Lei 9.605/98 estabelece que a multa simples pode ser **convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** (artigo 72, § 4º), fazendo o recorrente jus a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

a) A conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4°, do artigo 72, da Lei n° 9.605/98.

NATURATINS P Fls 14

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

b) Subsidiariamente, a reconsideração desta autuação, para que seja revisto os valores estipulados no auto de infração, estipulando-se o valor mínimo para a referida infração, conforme reza as Leis 9.605/98 e 6.514/08.

c) Por fim, caso assim não se reconheça, requere-se seja a multa suspensa até a prolação de sentença administrativa, como melhor forma de justiça.

Espera deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 10 de agosto de 2017.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado do Tocantins

NATUR... P ... 15

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1° DE JANEIRO, CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº , LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:
a) ( ) SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
b) ( ) NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as

NATURATINS P Fls 16

multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

José Raimundo Mendes Pereira

DECLARANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

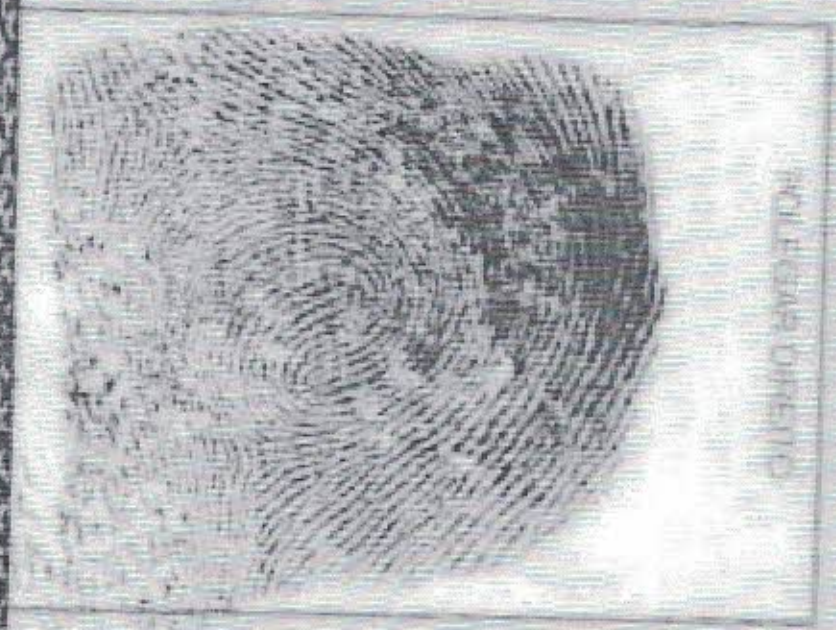

José Raimundo M. Pereira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL
1.474.374

DATA DE EXPEDIÇÃO
30/08/2016

NOME
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

FILIAÇÃO
MATEUS MENDES DA SILVA
MARIA ALICE PEREIRA

NATURALIDADE
NAZARÉ-TO

DATA DE NASCIMENTO
24/01/1964

DOC. ORIGEM
CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP.20/11/2014
NAZARÉ-TO

CPF
695.406.081-04

PIS/PASEP

ORGÃO EXPEDIDOR

BC1674075 1662441 11211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA CC
CEP 77913000 - PALMEIRAS DO TOCANTINS / TO (AG: 2)

Classe/Subcls.: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica
Roteiro: 07-127-010-0010
Nº do Medidor: 02003100603

0
Referência: NOV/2016
Emissão: 16/11/2016

energisa

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
164 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77006-032
CNPJ 25.086.034/0001-71 Insc. Est. 29.031.998-6
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Série: B NF: 000.045.740

FATURA
P
Fls
19

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 721 3330 Ligação gratuita Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00007536576

8/753657-6

Indicadores de Qualidade 09/2016 - Conjunto: TOCANTINOPOLIS

	LIMITES DA ANEEL (%)		LIMITE DE TENSÃO (V)	
DIC MENSAL	15,20	6,43	NOMINAL	380
DIC TRIMESTRAL	30,41		CONTRATADA	
DIC ANUAL	60,80		LIMITE INFERIOR	350
FIC MENSAL	6,27	3,00	LIMITE SUPERIOR	399
FIC TRIMESTRAL	16,54			
FIC ANUAL	33,1			
DMIC	6,21	4,32		
DICRI				

DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração máxima da maior interrupção de energia no período. DICRI: Duração de interrupção individual crítica. Possíveis valores individuais iguais ou acima dos padrões serão considerados em cálculo de compensação. É direito do consumidor solicitar os cálculos referentes à sua unidade consumidora.

Canal de Contato

-- Acionamento da Bandeira Amarela --
A bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o acionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais cara.

Dados do Cliente
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA CONCEICAO
PALMEIRAS DO TOCANTINS
CNPJ/CPF/TRAN: 98278576149

Conta referente a NOV/2016

Apresentação 22/11/2016

Data prevista da próxima leitura 13/12/2016

ANTERIOR Data	Leitura	ATUAL Data	Leitura	Dias	Próxima
14/10/16	5289	14/11/16	5379	1	90 31

Histórico de Consumo KWh

OUT/2016	156
SET/2016	158
AGO/2016	196
JUL/2016	197
JUN/2016	115
MAI/2016	139
ABR/2016	236
MAR/2016	91
FEV/2016	127
JAN/2016	114
DEZ/2015	194
NOV/2015	123

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 154 KWh

Faturas em atraso

27/10/2016	120,80
27/09/2016	146,80
27/08/2016	146,96

Discriminação do Produto / Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R$)
Consumo em kWh	90	0,52574	47,31
Adic. B. Amarela			0,41
ICMS			17,08
PIS			0,59
COFINS			2,74
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
JUROS DE MORA 06/2016			2,57
MULTA 06/2016			1,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2016			0,41

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISATO	20,82	28,57
COMPRA DE ENERGIA	20,85	28,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,93	1,28
ENCARGOS SETORIAIS	5,32	7,30
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	24,95	34,24
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 09/2016): R$ 47,04
- Acréscimo a qualquer título: R$ 4,54

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R$)
ICMS	68,33	25,00%	17,08
PIS	68,33	0,8691%	0,59
COFINS		4,0127%	2,74

- AVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continua(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/12/2016. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não assegura a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para compensação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento
- Leitura confirmada

ef34.8140.8ec0.d8ef.68ea.c71a.f807.cc4d

27/12/2016 **R$ 72,87**

energisa
Distribuição
Tocantins

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
Roteiro: 07-127-010-0010
83630000000-4 72870012000-5 07536572016-0 11701270019-3

R$ 72,87 753657-2016-11-7

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento		
BANCO DO BRASIL S.A.	PALMAS - TO	AG. 3615-3 C/C 80114-3

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

№ 130291

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	695.406.081-04	08/08/2017	28/08/2017

Autuado

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

(=) VALOR DO DOCUMENTO (R$) 10.000,00

(+) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos
de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8264

NATURATINS Fls 80

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

№ 130291

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO		05 - CPF/CNPJ
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO		10 - TELEFONE
11 - BAIRRO OU DISTRITO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	13 - UF / 14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R$

20 - Local da Infração

21 - Município

22 - UF

23 - Data da Autuação

24 - Data do Vencimento

25 - ☐ NATURATINS ☒ CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuante

SGT PM Carloman F. Feitoza
BPMA - Mat. 883503
7º GIA - Araguaína - TO

27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

№ 130291

Local de Pagamento: BANCO DO BRASIL S.A. | PALMAS - TO | AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente: NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6			

Autuado

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R$)

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

(+) JUROS

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(-) DESCONTOS

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

TOTAL

BPMA INFORMA
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8264

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 141411

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO
- [ ] EMBARGO
- [x] APREENSÃO
- [ ] RECOLHIMENTO

02 Auto de Infração
Nº 130271
Lavrado em 08/12/17

INSTITUIÇÃO
- [ ] NATURANTINS
- [x] CIPAMA

03 NATUREZA
- [ ] ZONEAMENTO URBANO
- [ ] ZONEAMENTO RURAL
- [ ] COMERCIAL
- [ ] INDUSTRIAL
- [ ] CAÇA E/OU PESCA
- [x] EXTRATIVA
- [ ] OUTROS

04 CPF OU CNPJ: 645.146.681-87

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: [illegible]
RG: [illegible]

06 ENDEREÇO: [illegible]

07 BAIRRO OU DISTRITO: [illegible]
08 MUNICÍPIO: [illegible]
09 CEP:
10 UF:

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM
LOCAL: [illegible]
HORAS: 15:30 DIA: 08 MÊS: DEZEMBRO ANO: 2017

12 DESCRIÇÃO:
[illegible]

13 TESTEMUNHAS:
NOME: [illegible]
CPF Nº: [illegible]
END.: [illegible]
Assinatura

NOME:
CPF Nº:
END.:
Assinatura

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL
NOME: [illegible]
CPF: [illegible]
ASSINATURA:

15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL
[illegible]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS

NATURATINS P Fls 22

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 797/2019

PROCESSO: 2994-2017-F
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
AUTO DE INFRAÇÃO: 130291-2017
DESTINO: PAUTA DE JULGAMENTO

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

> *Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.*
> *§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.*
> *§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.*
> *Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.*
> *Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.*

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: *"Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente"*. Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Policia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autuado apresentou Defesa Administrativa - TEMPESTIVA.

DA AUTORIA

Observa-se que o autuado é responsável por cortar árvores especialmente protegidas, sem permissão do órgão ambiental competente, sendo 20 árvores tipologia OROEIRA, conforme Auto de Infração e Extrato de Ocorrência Ambiental, contidos nos autos.

DA MATERIALIDADE:

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS

NATURATINS P Fls 24

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 797/2019

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que constitui infração ambiental â Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competenteâ.

DOS ANTECEDENTES:

NÃO Consta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outra infração (Autos de Infrações), primário.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:
Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)
II - multa simples; (...)
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26/09/1991:
Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária.
Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:
Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total de atividades;

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 797/2019

XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para cortar árvores especialmente protegidas torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, o autuado cortou árvores, sem permissão da autoridade competente, portanto entende se que o Auto de Infração foi devidamente aplicado.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuada, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 15 de Maio de 2019

JAIRO DE PAULA BATISTA
Relator da Comissão

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS CJAI Fls. 26 Assinatura

JULGAMENTO Nº: 265-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2994-2017-F
AUTO INFRAÇÃO: 130291-2017
TERMO DE APREENSÃO: 144411-2017
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente". Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Policia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor Jose Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as arvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das arvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das arvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel

NATURATINS Fls. Assinatura

JULGAMENTO Nº: 265-2019

depositário, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal n° 6.514/2008 artigo 2° c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA n° 83-N de 26/09/1991". Consta ainda memorial fotográfico fl. 06.

Conforme dispõe o art. 4° §2° do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)

II - multa simples; (...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26/09/1991:

Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária.

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva.

Em síntese, alega em sua defesa que:

- É lavrador, e vive apenas do que aufere na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roca de subsistência, e nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime.

- Não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS CJAI Fls. Assinatura

JULGAMENTO Nº: 265-2019

- Requer ao final a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, a reconsideração da autuação, estabelecendo os valores mínimos previstos pela legislação.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, pois o Extrato de Ocorrência Ambiental confirma o ocorrido: "localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva)", gerando assim a penalidade imposta.

Em relação à alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto

NATURATINS CJAI Fls. Assinatura

JULGAMENTO Nº: 265-2019

com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do Decreto Federal 6.514/2008 que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa".

O agente autuante agiu corretamente, pois conforme previsão contida no artigo 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) x R$ 500,00, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), é competência das Gerências de Monitoramento e Inspeção/NATURATINS o devido acompanhamento, bem como as medidas necessárias para a regularização ambiental ou eventual assinatura de termo de compromisso. Ademais, dispõe a Instrução Normativa-NATURATINS nº 02/2017: "Art. 131 Antes da remessa dos processos atualmente em andamento, para inscrição em Dívida Ativa, as equipes técnicas do NATURATINS, verificando a existência de danos a serem reparados, deverão notificar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias e para assinarem Termos de Compromisso de Recuperação de Danos".

Informamos que caso o autuado efetue o pagamento integral no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08), e ainda, caso queira parcelar o débito poderá ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, só que neste caso não será concedido o desconto de 30% de que trata o art. 109. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o autuado cometeu a infração administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É o parecer

NATURATINS CJAI Fls. 30 Assinatura

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

NATURATINS CJA Fls. 37 Assinatura

JULGAMENTO Nº: 265-2019

COMISSÃO JULGADORA

JAIRO DE PAULA BATISTA
Relator / Membro Julgador

ARMANDO GASPARINI FILHO
Membro Julgador

Marilene S. Demétrio

MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO
Membro Julgador

WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA
Membro Julgador

ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente da Comissão

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS CJAI Fls. 32 Assinatura

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2994-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130291-2017, com a descrição da seguinte conduta: Cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é especialmente protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente CJAI - 1ª Instância

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS CJAI Fls. 33 Assinatura

Processo: 2994-2017-F

Ciente do Julgamento nº. 265-2019 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 28 de junho de 2019.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS

NATURATINS Fls. 35 Assinatura

Correios

AR AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Devolução:

Cidade: UF:

CEP:

NATURATINS - CJAI
302 Norte, Lt. 03, Al. D
CEP: 77006-336 - Palmas - TO

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___h

2ª ___/___/___ ___:___h

3ª ___/___/___ ___:___h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

AC TOCANTINÓPOLIS - TO
24 JUL 2019
DR/TO

JU 38867229 3 BR

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

NOTIFICADO:	JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA - A/C LUIZ ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA - DEF. PÚBL.
ENDEREÇO:	DEF. PÚBL. DE TOCANTINÓPOLIS, RUA 15 DE NOVEMBRO, QD. 09, LT. 14, ST. AEROPORTO
CIDADE:	TOCANTINÓPOLIS - TO
CEP:	77900-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 2994-2017-F

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Karolline Maria Silva Conquato

DATA DE ENTREGA: 29/07/2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Ext

PÁGINA 41

NATURATINS CJAI Fls. 30 Assinatura

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2980-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: IVAN CAMPOS DA SILVA; CPF nº 257.474.523-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132487-2017, com a descrição da seguinte conduta: Construir obras ou serviço potencialmente poluidor sem autorização, barramento no córrego corguinho Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS);

- CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2994-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130291-2017, com a descrição da seguinte conduta: Cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é especialmente protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

- CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3125-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130288-2017, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar a corte raso 9.7645 hectares de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão competente Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

- CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

SGD 007397

NATURATINS Fls. 37

Ofício nº. 131/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

NATURATINS
REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL Nº 115 / 2019
Tocantinópolis-TO
24 / 07 / 2019
ATENDENTE:

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

JULGAMENTO: 265-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,** por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 265-2019**, emitido em 27 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS Fls. 38

Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e L Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobros para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o praz correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 265-2019

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrido.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e, consecutivamente, afirmaram ser a defesa do recorrido plenamente tempestiva.

Logo em seguida fez as seguintes considerações:

a. Quanto ao desconhecimento da Legislação Ambiental, afirma-se que o acusado deveria ter procurado orientação técnica, não podendo se escusar de cumprir a lei;
b. Quanto à questão de o autuado ser hipossuficiente, afirma-se não restar demonstrada;
c. Quanto à desproporcionalidade e não razoabilidade da pena, afirma-se ser esta imposta dentro dos parâmetros legais;
d. Quanto à conversão em prestação de serviços, a Comissão alega que não há possibilidade, tendo em vista a falta de apresentação de projeto;
e. Quanto ao fato de o auto de infração carecer de validez e legalidade, afirma-se que o autuado praticou a infração, gerando a multa;

No mérito, os julgadores confirmaram como PROCEDENTE o auto e o seu valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão infortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, tudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

FINATURATINS
FIS. 39

"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - **a gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidade possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fin da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravan desproporcional e, consequentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que se o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado p nossa Constituição Federal (declaração de hipossuficiencia anexa).

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS CJAI Fls. 40

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no caso apresentado, foi uma das maiores possíveis, sendo pesso de baixa renda (infrator vulnerável) viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

Com efeito, tem se posicionado os nossos Tribunais pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social dos infratores, *in verbis*:

> Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º, DO DECRETO N. 3.179/99. IN 10/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O § 4º, do artigo 72, da Lei n. 9.605/98, prevê que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Por igual, a pretexto de regulamentar essa lei, o § 4º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.179/99 dispõe o mesmo comando normativo. A simples alegação de que os animais encontrados em poder do infrator estão ameaçados de extinção não é justificativa razoável para a negativa do pleito de conversão da pena de multa em prestação de serviços. A Instrução Normativa n. 10/03, do IBAMA, não faz qualquer menção à limitação da substituição da pena de multa em razão das características dos animais porventura objeto da infração. Deve ser prestigiada a iniciativa de conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que tal possibilidade, além de se encontrar devidamente prevista em lei, prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador e o aplicador da norma jurídica deverão, sempre, optar por aquilo que representa o melhor para cada caso concreto. A escolha do que é o melhor situa-se na esfera do entendimento daquilo que a sociedade espera para o atendimento da finalidade pública. Mesmo nas atuações discricionárias, existem limites para a opção adotada pelo Administrador, restrita pelo princípio da razoabilidade e vinculada à finalidade imposta pela lei que permitiu a realização do ato. A medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, de forma a possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente. Se o ato administrativo não foi emitido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6; Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Julgamento: 14 de Outubro de 2010; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato cionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção ninistrativa no caso presente, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, caso apresentado nos sentes autos.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS Fls. 41

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por aximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, consequentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais**;
b. A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
c. Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Tocantinópolis- TO, aos 24 de julho de 2019.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis
Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br

DPE-TO SOLAR assinatura eletrônica
Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 24/07/2019 11:07:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS

NATURATINS CJAI Fls. 47

CERTIDÃO Nº: 1185/2019

PROCESSO: 2994-2017-F
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
AUTO DE INFRAÇÃO: 130291-2017
DESTINO: ASSESSORIA JURIDICA
ASSUNTO: RECURSO DE 2a INSTANCIA

CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇAO DE RECURSO.

COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇAO –
CJAI NATURATINS.

Processo 2994-2017-F
Autuada: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA.
A.I. n° 130291.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.
De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 2994-2017-F, Autuado: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA, A.I. n° 130291, foi **protocolizado tempestivamente,** preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade.
Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 12 de Agosto de 2019

Angelo Pitsch Cunha
Matrícula 657145
NATURATINS

ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente da Comissão

SAD. 7397

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS ASJUR 43

Ofício nº. 131/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

NATURATINS
REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL Nº 115 / 2019
Tocantinópolis-TO
24 / 07 / 2019
ATENDENTE:

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

JULGAMENTO: 265-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,** por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 265-2019**, emitido em 27 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

45

"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, consequentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal (declaração de hipossuficiencia anexa).

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

NATURATINS ABJUR 47

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, consequentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
b. A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
c. Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Tocantinópolis- TO, aos 24 de julho de 2019.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis
Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br

DPE-TO SOLAR assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 24/07/2019 11:07:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

NATURALTINS ASUR 48

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1° DE JANEIRO, CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº , LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:
a) ( ) SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
b) ( ) NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as

NA TINS AS JUR 49

multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

José Raimundo Mendes Pereira

DECLARANTE

ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA CC
CEP 77913000 - PALMEIRAS DO TOCANTINS / TO (AG: 2)

Classe/Subcls.: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica
Roteiro: 07-127-010-0010 — 0
Nº do Medidor: 02003100603 — Referência: NOV/2016
Emissão: 16/11/2016 — 1

energisa

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Conj. IV , Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77006-032
CNPJ 25.086.034/0001-71 Insc. Est. 29.031.998-6
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Série: B NF: 000.045.740

Atendimento ao Cliente ENERGISA — Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta. — 0800 721 3330 — ligação gratuita — Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00007536576

Nº DA CONTA / UC (UNIDADE CONSUMIDORA)
8/753657-6

Indicadores de Qualidade 09/2016 - Conjunto TOCANTINOPOLIS

	LIMITES DA ANEEL	APURADO
DIC MENSAL	15,20	5,43
DIC TRIMESTRAL	30,41	
DIC ANUAL	60,83	
FIC MENSAL	8,27	3,00
FIC TRIMESTRAL	16,54	
FIC ANUAL	33,1	
DMIC	8,21	4,32
DICRI		

LIMITE DE TENSÃO (V)	
NOMINAL	380
CONTRATADA	
LIMITE INFERIOR	350
LIMITE SUPERIOR	399

DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração em horas, da maior interrupção de energia no período. DICRI: Duração da interrupção individualizada em dia crítico. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões certificados por unidade consumidora poderão ensejar à compensação. Entretanto, consumidor solicita a qualquer tempo, a apuração dos indicadores de continuidade.

Canal de Contato

— Acionamento da Bandeira Amarela —

A bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o acionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais cara.

Dados do Cliente

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44
CHA. NOSS. SENHORA DA CONCEICAO
PALMEIRAS DO TOCANTINS
CNPJ/CPF/RANI 98278576149

Conta referente a: NOV/2016

Apresentação: 22/11/2016

Data prevista da próxima leitura: 13/12/2016

ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	CONSUMO	PRAZO	TIPO
14/10/16	5289	14/11/16	5379	1	90	31

Histórico de Consumo KWh

OUT/2016	156
SET/2016	158
AGO/2016	198
JUL/2016	197
JUN/2016	115
MAI/2016	139
ABR/2016	236
MAR/2016	91
FEV/2016	127
JAN/2016	114
DEZ/2015	194
NOV/2015	123

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 154 KWh

Histórico de Faturas

27/10/2016	120,80
27/09/2016	146,80
27/08/2016	146,96

Discriminação do Produto / Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R$)
Consumo em kWh	90	0,52574	47,31
Adic. B. Amarela			0,61
ICMS			17,08
PIS			0,59
COFINS			2,74
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
JUROS DE MORA 06/2016			2,57
MULTA 06/2016			1,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2016			0,41

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISATO	20,82	28,57
COMPRA DE ENERGIA	20,85	28,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,93	1,28
ENCARGOS SETORIAIS	5,32	7,30
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	24,95	34,24
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 09/2016): R$ 47,04
- Acréscimo a qualquer título: R$ 4,54

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R$)
ICMS	68,33	25,00%	17,08
PIS	68,33	0,8691%	0,59
COFINS		4,0127%	2,74

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 07/12/2016. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar esta mensagem.
ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para evitar a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento
- Leitura confirmada

Autenticação Digital

ef34.8140.8ec0.d6ef.68ea.c71a.f807.cc4d

27/12/2016 — **R$ 72,87**

DESTACAR AQUI

energisa

Tocantins

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
Roteiro: 07-127-010-0010
83630000000-4 72870012000-5 07536572016-0 11701270019-3

VALOR	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
	R$ 72,87	753657-2018- 11-7

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

OK

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2994-2017-F
AUTO INFRAÇÃO: 130291-2017
TERMO DE APREENSÃO: 144411-2017
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente". Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor Jose Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as arvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das arvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das arvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS ASJUR 53

JULGAMENTO Nº: 265-2019

- Requer ao final a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, a reconsideração da autuação, estabelecendo os valores mínimos previstos pela legislação.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, pois o Extrato de Ocorrência Ambiental confirma o ocorrido: "localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva)", gerando assim a penalidade imposta.

Em relação à alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS ASJUR 55

JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

NATURATINS ASJUR

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

NATURATINS

302 Norte, Alameda 01, 300 CC, Plano Diretor Norte
CEP: 77006-336, Palmas, Tocantins, www.naturatins.to.gov.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2994-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130291-2017, com a descrição da seguinte conduta: Cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é especialmente protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº.02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente CJAI - 1ª Instância

NATURATINS P Fls 08

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

NATURATINS

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD: 2019/40319/014131

Memorando nº 003/2019/CCMA

Palmas, 24 de outubro de 2019.

De: Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais
Eliandro Carlos Gualberto

Ao Exmo Sr. Presidente do Naturatins
Sebastião Albuquerque Cordeiro

Assunto: Consulta à Assessoria Jurídica

Exmo Senhor Presidente,

Considerando as deliberações presentes na ata da 9ª Reunião da Câmara de Conversão de multas;

Considerando as recentes alterações implementadas pelo Decreto Federal nº 9.760 de 11 de Abril de 2019, que alterou o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, acerca das regras de conversão de multas;

Considerando que tais alterações modificaram os descontos concedidos para o requerente, sabendo que, anteriormente, a legislação acerca do tema concedia-se o valor de 60% de desconto, se o pedido se encontrasse na modalidade indireta e de 35% de desconto se na modalidade direta (art. 143, §2°, I e II);

Considerando que a vigência Decreto Federal n° 9.760, alterou esta regra para 60% de desconto se o requerimento for apresentado na audiência de conciliação, 50% de desconto se apresentado até decisão em primeira instância e 40% de desconto até decisão em segunda instância, conforme nova redação disposta no art. art. 143, §2°, I, II e III do Decreto.

Solicito manifestação da Assessoria Jurídica do Naturatins acerca da aplicabilidade da regra de desconto prescrita no Decreto, especificamente no prisma do percentual de desconto que deve ser aplicado às solicitações protocoladas previamente a vigência do novo Decreto, haja vista que a aplicação dos descontos altera substancialmente o valor relativos às conversões, devendo esclarecer se para tais requerimentos de conversão aplicam-se os descontos previstos na antiga ou na nova redação.

Atenciosamente,

Assinatura Digital
Eliandro Carlos Gualberto
Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental

Documento foi assinado digitalmente por ELIANDRO CARLOS GUALBERTO EM 25/10/2019 16:01:11. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 72E40A37006F8A25

Fls 59

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Documento foi assinado digitalmente por ELIANDRO CARLOS GUALBERTO EM 25/10/2019 16:01:11. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 72E40A3/006F8A25

NATURATINS P Fls 60

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

NATURATINS

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2019/ 40319 /014508

MEMO nº12 /2019/ASJUR/NATURATINS

Palmas/TO, 31 de outubro de 2019.

De: **Assessoria Jurídica – Naturatins.**
Para: **Senhor Presidente do Naturatins.**

Assunto: ***Alteração do Decreto 6.514/208 - Regra de Conversão de Multas***

Em atendimento a solicitação contida no Memorando nº 003/2019/CCMA, esta Assessoria Jurídica informa o que segue:

Primeiramente, insta destacar o conflito de lei no tempo e da configuração do direito, ressalvada na legislação nova que a legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado não é aplicada ao tempo da apreciação e do deferimento do pedido administrativo.

Neste prisma, não há como se resguardar o direito de protocolo, ou seja, o direito à aplicação, durante todo o processo administrativo, do regime jurídico existente no momento do protocolo da formulação do pedido, observado o disposto no art. 6º da LICC, *in verbis:*

> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
>
> § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
>
> § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
>
> § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Portanto, um mero requerimento administrativo formulado, não preenche os requisitos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, não se aplica a

Documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO EM 01/11/2019 11:25:46. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://egd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 16F6E5A900706E6B

NATURATINS P 61 Fls

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado, e sim a legislação vigente ao tempo do deferimento do pedido administrativo, ou seja, do momento da celebração do Termo de Compromisso.

Palmas - TO, 31 de outubro de 2019.

Antônio Cleriston Leda Mourão
Diretor da Assessoria Jurídica

Documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO EM 01/11/2019 11:25:46. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 16F6E5A900706E6B

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS P Fls 62

DESPACHO Nº 328/2019

ASSUNTO	ANÁLISE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE MULTA
PROCESSO	2994-2017-F
INTERESSADO	JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Trata-se de recurso em face do julgamento que considerou procedente o auto de infração nº 130291, lavrado pelo NATURATINS em face de José Raimundo Mendes Pereira, por "cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva) cuja espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente".

O julgamento nº 265-2019 (fls. 26/31), em primeira instância, ocorreu em 27 de junho de 2019 e condenou o autuado ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o Recurso Administrativo interposto contra o julgamento retro mencionado, acostado aos autos ás fls. 43/57.

Considerando que o recorrente solicita a conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços, encaminhem-se os Autos à Comissão de Conversão de Multa para análise do pedido (fl. 41).

Palmas/TO, 14 de novembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS ASJUR 03

CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

RELATÓRIO

Ref.: Processo Administrativo nº 2994-2017-F
Autuado: José Raimundo Mendes Pereira
Auto de Infração nº: 130291

DOS FATOS

Trata-se de pedido de conversão de multa protocolado pelo autuado JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, referente ao auto de infração nº 130291, lavrado pela Policia Militar do Estado do Tocantins - Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, (folha 1), em decorrência das infrações administrativas capituladas no art. 2º; art. 3º, inciso I e IV; art. 44 e art. 105, §Único do Decreto Federal 6.514/08; bem como art. 1º, §Único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA nº83-N de 26 de setembro de 1991, assim descrita:

> ***"Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urrundeuva), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente."***

Dessa forma, em razão da conduta infracionária, foi aplicada a multa simples no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O Relatório de Vistoria (fls. 05/06), constatou o corte.

Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, vejamos:

> ***Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.***

Destaca-se que o autuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008. vejamos:

> ***Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.***
>
> ***E,***

> ***Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.***

Em ato continuo, o autuado apresentou tempestivamente defesa administrativa (folhas 07/14), restando esta improcedente conforme entendimento da Comissão de Julgamento de auto de infração - CJAI, exaurida no julgamento nº 265-2019 às fls. 26/31. Sendo devidamente notificado da decisão no dia 24/07/2019, o autuado interpôs recurso em face da decisão de 1ª Instância tempestivamente, conforme no disposto no art. 127 do Decreto 6.514/2008, *in verbis:*

> ***"Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".***

A *priori* convém ressaltar que, a análise do presente requerimento limita-se à verificação dos requisitos para a conversão de multa. O pedido de conversão de multa foi protocolizado tempestivamente em 24/07/2019, juntamente com o Recurso Administrativo, conforme previsão do art. 142 do Decreto 6.514/2008 *ipsis litteris*:

> *"Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:*
> *(...)*
> *II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância;*
> ***III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.***

Nessa perspectiva, o requerimento é tempestivo visto que o pedido foi protocolado em 24/07/2019 (às fls. 37/41), juntamente com o Recurso Administrativo, portanto, sob a égide do Decreto nº 6.514/08 e alterações trazidas pelos Decretos nº 9.179/17 e 9.760/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que o requerente formulou o pedido tempestivamente, obedecendo as formalidades do art. 142 do Decreto 6.514/2008. Estando, portanto, preenchidos os requisitos para seu deferimento.

Destarte, submetemos o presente relatório à Câmara de Conversão de Multas Ambientais para análise e deliberação final.

Palmas (TO), 16 de dezembro de 2019.

NATURATINS ASJUR 66

Marina Miranda
Matrícula nº 10491864

Antônio Cleriston Leda Mourão
Chefe da Assessoria Jurídica

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS P Fls 66

DESPACHO Nº 831-2019

DE: DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

ASSUNTO: CONVERSÃO DE MULTAS
PROCESSO: 2994-2017-F
NOME : JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Remeta-se à relatoria da Câmara de Conversão de Multas para fins de análise e relatório acerca do pedido e da possibilidade de conversão.
Cumpra-se

Palmas, 19 de DEZEMBRO de 2019

ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS P Fls 67

DESPACHO Nº 126-2020

DE: DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

PARA: CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

ASSUNTO: SUSPENSÃO TRÂMITE PROCESSUAL
PROCESSO: 2994-2017-F
NOME : JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Considerando a nova redação do disposto no art. 148 do Decreto nº 6.514/08, especificamente no que se refere ao prazo para manifestação do autuado quanto à readequação e/ou a desistência do pedido de conversão;
Considerando que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que a inércia na manifestação acerca da readequação, por parte do autuado, após o decurso do prazo estabelecido no art. 148, implica em desistência tácita do pedido de conversão;
Fica SUSPENSA a análise do pedido de conversão, até que sobrevenha manifestação expressa do autuado ou que reste exaurido o decurso do prazo estabelecido no art. 148.
Notifique-se o autuado. Cumpra-se.

Palmas, 31 de JANEIRO de 2020

ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NATURATINS P 68

SGD:2020/40319/ 004081

Ofício n.º 043 /2020-CCMA

Palmas - TO, 19 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor (a)
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
Chácara Nossa Sra. Da Conceição, Lote 44, Assentamento 1º de Janeiro.
Palmeiras do Tocantins/TO
CEP 77.913-000
Fone:63) 99946-0032

Assunto: Notificação

Considerando a nova redação do art. 148 do Decreto Federal nº 6.514/08, especificamente no que se refere ao prazo para manifestação do autuado quanto à readequação e/ou desistência do pedido de conversão.

Considerando que, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, a inércia do autuado implica na desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o órgão emissor da multa deverá dar prosseguimento ao processo administrativo referente à autuação.

Notifico Vossa Senhoria acerca da SUSPENSÃO, pela Câmara de Conversão de Multas Ambientais – CCMA, do trâmite processual da análise do pedido de conversão referente ao auto de infração nº 130.291, pleiteado por Vossa Senhoria nos autos do processo administrativo nº 2994-2017-F, nos termos do despacho em anexo.

Eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser dirimidos pelo telefone (63) 3218-2602.

Atenciosamente,

ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais

Documento foi assinado digitalmente por ELIANDRO CARLOS GUALBERTO EM 20/02/2020 09:18:14. A autenticidade deste documento

SGD- 6177

NATURATINS P 69

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Ofício DP nº. 077/2020 – 2ª CIVEL/DP.

Tocantinópolis – TO, 09 de março de 2020.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

NATURATINS
REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL Nº 27/2020
Tocantinópolis-TO
03/03/2020
ATENDENTE:

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

DESPACHO Nº 126-2020 – SUSPENSÃO TRAMITE PROCESSUAL - NOTIFICAÇÃO

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF n° 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público

José Raimundo M Pereira

Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal, manifestação expressa quanto a readequação e/ou a desistência do pedido de conversão – artigo 148 do Decreto nº 6.514/08 -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação é tempestiva, isto porque o AR foi recebido na data de 05/03/2020, data da ciência do despacho nº 126-2020.

Destarte, a manifestação apresentada é tempestiva.

DA EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Atendendo aos termos contidos na notificação encaminhada a DPE, Núcleo Tocantinópolis, o recorrente afirma que compareceu a NATURATINS de Tocantinópolis para verificação do pedido de conversão de multa, sendo lhe apresentado proposta de conversão da multa – conforme item 4 -, da Portaria 131/2019 do NATURATINS/banco de projetos de conversão de multas -, todavia, tal proposta é inviável de cumprimento, **uma vez caracterizado seu estado de vunerabilidade social e econômica.**

Desta forma, **perante a discordância do autuado**, reiteram-se os termos do recurso apresentado em segunda instancia, para que se **converta a multa simples em**

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público

José Raimundo Pereira

advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais.

Caso assim não se entenda , requer-se a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 09 de março de 2020.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público

Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado Do Tocantins

José Raimundo Pereira

Defensoria Pública de Tocantinópolis, Rua XV de novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534

NATURATINS P 72

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO, nascido(a) aos 24/01/1964, filiação MARIA ALICE SILVA, Maria Alice Pereira e Mateus Mendes Pereira; residente e domiciliado(a) em Chácara Nossa Senhora Da Conceição, nº , Lote Assentamento 1º De Janeiro, cidade de Palmeiras do Tocantins - TO; **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, sob as penas da lei que:

I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de m sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R$ 937,00**, **estando ciente de que, se falsa for esta declaraç incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonega (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).**

II - Estou ciente que o **Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira** a qualquer momen caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dad relevantes para a avaliação da situação declarada **(Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).**

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, e todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesm que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, **somente minha pessoa, p declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação a eu direito de ampla defesa e contraditório.**

IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública **não** tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual **comprometo-me comparecer a todos os atos processuais**, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio d conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - **DECLARO** que: **(-) SIM ( ) NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;**

VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediaçã sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereç telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, **declarando ainda que fui cientificado de qu as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.**

VII - Fico ciente que nos **processos regidos pela Lei 9.099/95** (Juizados Especiais) a **audiência é UNA** (conciliação, instrução julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena d arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado **dever** ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção d processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoçã dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a **constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência Defensoria Pública**, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

X - **DECLARO** que, **após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave d processo** para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como **orientações de como acompanhar cessar ao sistema de processo eletrônico (E-PROC)**, ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Públic municações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, **posso e devo**, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública **(art. 98, §2º do NCPC)**, ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica ser obrigado ao pagamento das referidas despesas **(conforme art. 98, §3º do NCPC)**.

XII - Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE nº 55/09, art. 67).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

José Raimundo Mendes Pereira

DECLARANTE

Tocantinópolis/TO, 22 de Abril de 2019.

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL
1.474.374

DATA DE EXPEDIÇÃO
30/08/2016

NOME
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

FILIAÇÃO
MATEUS MENDES DA SILVA

MARIA ALICE PEREIRA

NATURALIDADE
NAZARÉ-TO

DATA DE NASCIMENTO
24/01/1964

DOC ORIGEM
CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP.20/11/2014
NAZARÉ-TO

CPF
695.406.081-04

DEL CASEP

DIRETOR DO DEPARTAMENTO EXECUTIVO

BC1674075 1662441 11211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NATURATINS P

TOCANTINS

NATURATINS

JULGAMENTO Nº: 265-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2994-2017-F
AUTO INFRAÇÃO: 130291-2017
TERMO DE APREENSÃO: 144411-2017
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja espécie e especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente". Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório, in verbis, "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor Jose Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as arvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araujo) o corte das arvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das arvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel

TOCANTINS

NATURATINS P 75

JULGAMENTO Nº: 265-2019

- Requer ao final a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, a reconsideração da autuação, estabelecendo os valores mínimos previstos pela legislação.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, pois o Extrato de Ocorrência Ambiental confirma o ocorrido: "localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva)", gerando assim a penalidade imposta.

Em relação à alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/devera ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto

TOCANTINS

NATURATINS P 76

JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu por unanimidade dos votos: MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos a Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

TOCANTINS

NATURATINS
P
77

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2994-2017-F

A Comissão de Julgamento de Autos de Infração – CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015 de [illegible] publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS Nº [illegible] de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº [illegible] de [illegible] no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão proferida nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração Nº 13/291-2017, com a descrição da seguinte conduta: Cortar 20 (vinte) árvores de espécie [illegible] e especialmente protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R$ 15.000,00 (DEZ MIL REAIS).

B) - CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº [illegible].

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de [illegible] favor entrar em contato com a Diretoria de [illegible] através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2031 [illegible] endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

ANGELA PITOCH CUNHA

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

COPA
Recurso
2ª instância

NATURATINS
78

Ofício nº. 131/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

JULGAMENTO: 265-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

24 07 2019

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 147437 SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeir CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pe **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endere institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e d prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vos Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 265-2019**, emitido em 27 de junho 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econôm do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresen recurso.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 2994-2017-F
Auto de Infração nº: 130291
Autuado: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA) CUJA ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEJIDA, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-14 e 37-47). **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando a desproporcionalidade entre a conduta ilícita e o valor da multa aplicada.

3- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

4- A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instancia, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.

5- Não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar os atos decisórios proferidos pela CJAI (fls. 26 a 31), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado à conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instancia), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 08 de maio de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO

a) prossiga na aplicação das sanções impostas;

b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 08 de maio de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido
Notificação Extrajudicial.
Aguardando retorno do A.R.

Palmas (TO),

Data ___/___/_____

_____

Correios **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP ☐

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Devolução: NATURATINS / ~~PRESIDÊNCIA~~ A 5 / 26 R

Cidade: 302 NORTE, QI 02, LT. 03-A, AL. 01 UF:

CEP: CEP. 77006-836 PALMAS TO

AC - P... 26 JUN 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___h

2ª ___/___/___ ___:___h

3ª ___/___/___ ___:___h

JU 75805661 7 BR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

AC - TOCANTINÓPOLIS/TO

10 JUL 2020

DR/TO

NOTIFICADO	JOSÉ RAIMUNDO MENDES-A /C LUIZ ALBERTO MAGALHÇAES FEITOSA –DEF. PÚBL.
CPF/CNPJ	695.406.081-04
CIDADE	TOCANTINOPÓLIS-TO
ENDERÇO	DEF.PÚBL. DE TOCANTINOPÓLIS, RUA 15 DE NOVEMBRO, QD.09,LT.14,ST. AEROPORTO
CEP	77900-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2994-2017-F

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Breno Aparecido de Oliveira
Agente de Correios / Carteiro
Mat: 8.345.444-6

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: LUCIVISLENE GUARIERI ARANTES

DATA DE ENTREGA: 10/07/2020

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 256 237 TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

SGD 2020/40319/018072

Ofício nº. 155/2020 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 13 de julho de 2020.

Ao Ilustre Sr. Presidente do

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

NATURATINS
REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL Nº 65/2020
Tocantinópolis-TO
14/7/2020
ATENDENTE:
8:30h
José Ázaur Ferreira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula: 355A

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de entidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa nhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, lefone: 63 99946-0032, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,** por ermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das errogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **stacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo,** com espeque no art. , I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa dispensa da apresentação de mandato procuratório,** nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 60/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com d. ço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no igo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão 2ª Instância, emitida em 08 de maio de 2020, pelo Presidente do NATURATINS – Sebastião Albuquerque deiro -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

55356v003

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a **gravidade do fa**to, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade ıtre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e :uação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de otivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e c. . é gravame desproporcional e, consequentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a bsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da ·ida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), eja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa ısiderando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais**;
c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-s seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado do Tocantins

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento		
BANCO DO BRASIL S.A.	PALMAS - TO	AG. 3615-3 C/C 80114-3

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	635.406.081-04	08/08/2017	28/08/2017

Autuado

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

(=) VALOR DO DOCUMENTO (R$) 10.000,00

(+) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3216-8294

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento			IDENTIFICAÇÃO DE POSITO
BANCO DO BRASIL S.A.	PALMAS - TO	AG. 3615-3 C/C 80114-3	Nº 130288

Cedente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Controle	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	695.406.081-04	01 08 2017	20 08 2017

Autuado
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

(=) VALOR DO DOCUMENTO (R$) 10 000 00

(+) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

8PMA INFORMA
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008
Conceder 30% de desconto nos autos
de infração ate o seu vencimento

1ª VIA/BANCO NATURATINS - 2ª VIA/AMBIENTAL NATURATINS - COFIN - 3ª VIA/ÓRGÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA/FAZENDA ESTADO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF n° 69540608104, RG n° 1474374/SSP/TO, nascido(a) aos 24/01/1964, filiação **MARIA A** SILVA, Maria Alice Pereira e Mateus Mendes Pereira, residente e domiciliado(a) em Chácara Nossa Senhora Da Conceição, n°, Assentamento 1, Do Janeiro, cidade de Palmeiras do Tocantins - TO, **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO EST. TOCANTINS**, sob as penas da lei que:

I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R$ 937,00**, **estando ciente de que, se falsa for esta dec incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais s (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).**

II - Estou ciente que o **Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira** a qualquer m caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão d relevantes para a avaliação da situação declarada **(Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018)**;

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialm todos os graus e instâncias, na forma do art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n° Lei Complementar Estadual n° 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, **somente minha pess declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de viol meu direito de ampla defesa e contraditório.**

IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública **não** tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual **comprome comparecer a todos os atos processuais**, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por r conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - **DECLARO** que **[X] SIM ( ) NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CP**

VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/me sob pena de multa prevista no §8° do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu en telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, **declarando ainda que fui cientificado as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4° do art. 98 do Novo CPC**

VII - Fico ciente que nos **processos regidos pela Lei 9.099/95** (Juizados Especiais) a **audiência é UNA** (conciliação, instr julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pe arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2° da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado c ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar preju defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinç processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não pro dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a **constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedê Defensoria Pública**, sob pena de ter que arcar com os honorários da instituição.

X - **DECLARO** que, **após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a cha processo** para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como **orientações de como acompan acessar ao sistema de processo eletrônico (E-PROC)**, ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria PÚ comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, **posso e devo**, sempre necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo

XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativ despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública **(art. 98, §2° do NCPC)**, ficando suspensa esta obrigação por at (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econô ser obrigado ao pagamento das referidas despesas **(conforme art. 98, §3° do NCPC)**.

XII - Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE nº 55/09, art. 67)

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocanti que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaraçã

Tocantinópolis/TO, 22 de Abril de 20

DECLARANTE

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA

Processo nº: 2994-2017-F
Auto de Infração nº: 130291
Autuado: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR C EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA) CUJ É ESPECIALMENTE PROTEJIDA, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COM ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 6 COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUA SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materia autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequa sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegu contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucion garantidos (fls. 07-14 e 37-47). **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionar desproporcionalidade entre a conduta ilícita e o valor da multa aplicada.

3- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

4- A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada e acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações sul para embasar a decisão/julgamento de 1ª instancia, sendo que a multa a está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.

5- Não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar o decisórios proferidos pela CJAI (fls. 26 a 31), não se desincumbindo o autu ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado a conduta enquadr Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comiss julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instancia), mantendo o Auto de In com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto F nº 6.514/08.

Palmas - TO, 08 de maio de

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alamada 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO

a) prossiga na aplicação das sanções impostas;
b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514 bem como a possibilidade de regularização por meio da instrução Normc NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 08 de maio de 2(

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

1.474.374

30/08/2016

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

MATEUS MENDES DA SILVA

MARIA ALICE PEREIRA

NAZARÉ-TO

24/01/1954

CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP.20/11/2014
NAZARÉ-TO

595.406.081-04

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

BC1674075 1982441 11211

multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto à Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

DECLARANTE

Classe/Subcls: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica
Roteiro: 07-127-010-0010
Nº do Medidor: 02003190603

Referência: NOV/2016
Emissão: 16/11/2016

energisa

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Conj. 01, Lote 124 - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77006-032
CNPJ 25.086.034/0001-71 Insc. Est. 29.031.894-6
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Série B NF 006.046.740

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.
0800 721 3330 ligação gratuita
Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00007536576

8/753657-6

Indicadores de Qualidade - 08/2016 - Conjunto TOCANTINOPOLIS

	LIMITES DA ANEEL	APURADO
DIC MENSAL	15,22	3,43
DIC TRIMESTRAL	30,41	
DIC ANUAL	60,83	
FIC MENSAL	6,27	3,00
FIC TRIMESTRAL	16,84	
FIC ANUAL	33,1	
DMIC	8,21	4,32
DIC RI		

LIMITE DE TENSÃO (V)	
NOMINAL	380
CONTRATADA	
LIMITE INFERIOR	350
LIMITE SUPERIOR	399

Bandeira Tarifária

-- Acionamento da Bandeira Amarela --

A bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o acionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais caro.

Dados do Cliente

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44
CHA. NOSS. SENHORA DA CONCEIÇÃO
PALMEIRAS DO TOCANTINS
CNPJ/CPF/RANI 98278576149

Conta referente a	Apresentação
NOV/2016	22/11/2016

Data prevista da próxima leitura: 13/12/2016

Histórico de Consumo KWh

OUT/2016	156
SET/2016	156
AGO/2016	198
JUL/2016	197
JUN/2016	115
MAI/2016	139
ABR/2016	236
MAR/2016	91
FEV/2016	127
JAN/2016	114
DEZ/2015	194
NOV/2015	123

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 154 KWh

27/10/2016	120,80
27/09/2016	146,80
27/08/2016	146,98

Anterior		Atual				
Data	Leitura	Data	Leitura	Consumo	Dias	Média
14/10/16	5289	14/11/16	5379	1	90	31

Discriminação do Produto / Demonstrativo

Descrição	Quantidade Preço kWh	Valor (R$)
Consumo em kWh	90 0,52974	
Adic. B. Amarela		47,31
ICMS		0,61
PIS		17,08
COFINS		0,59
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS		2,74
JUROS DE MORA 08/2016		
MULTA 08/2016		2,57
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2016		1,36
		0,41

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA TO	20,82	28,57
COMPRA DE ENERGIA	20,85	28,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,93	1,28
ENCARGOS SETORIAIS		
TRIBUTOS DIRETOS E ENCARGOS		
OUTROS SERVIÇOS	24,98	34,24
TOTAL	0,00	0,00
	72,87	100,00

Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 08/2016): R$ 47,04
Preço à Qualquer Título: R$ 4,54

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R$)
ICMS	68,33	25,00%	17,08
PIS	68,33	0,8691%	0,59
COFINS		4,0127%	2,74

AVISO: Caso a(s) fatura(s) anterior(es) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/12/2016. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não tenha sido normalizado, ou de contas pagas não subsistem as unidades consumidoras sem regularização. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVIDADAS, para datas e suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento após o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contados da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Consulte sujeito a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento da fatura confirmada.

ef34.8140.8ec0.d8ef.68ea.c71a.f807.cc4d

energisa Tocantins

Vencimento	Valor
27/12/2016	R$ 72,87

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
Roteiro: 07-127-010-0010
83630000000-4 72870012000-5 07536572016-0 11701270019-3

R$ 72,87 753657-2016-11-7

ESTADO DO TOCANTINS
CARTEIRA DE IDENTIDADE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1° DE JANEIRO, CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº , LOTE 44 Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09. NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:
a) ( ) SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
b) ( ) NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSIT

№ 130288

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO	05 - CPF/CNPJ	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO	10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	13 - UF / 14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁG
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R$

20 - Local da Infração

21 - Município

22 - UF

23 - Data da Autuação

24 - Data do Vencimento

25 ☐ NATURATINS ☐ CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuante

27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSI

№ 130288

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. | **PALMAS - TO** | **AG. 3615-3 C/C 80114-3**

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6			

Autuado

(=) VALOR DO DOCUMENTO (R$)

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

(+) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

BPMA INFORMA
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos
de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 32[illegible]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO		05 - CPF/CNPJ
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO		10 - TELEFONE
11 - BAIRRO OU DISTRITO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	13 - UF / 14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARAGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARAGRAFO	COM ART.	ITEM/PARAGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R$

20 - Local da Infração	21 - Município	22 - UF
23 - Data da Autuação	24 - Data do Vencimento	25 - ☐ NATURATINS ☐ CIPAMA
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante	SGT PM Cardoman F. Feitoza — BPMA - Mat. 883508 — 2º CIA - Araguaina - TO	27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCO) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFEN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSI

Nº 130291

Local de Pagamento: BANCO DO BRASIL S.A. | PALMAS - TO | AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente: NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio: 87702-6	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
Autuado			(=) VALOR DO DOCUMENTO (R$)
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL

BPMA INFORMA
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCO) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFEN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3214

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Defensoria Pública de Tocantinópolis
Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.
CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br

SOLAR

Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 13/07/2020 16:07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa imples pela advertência** ou **prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.
>
> 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação"per relationem"é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.
>
> 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.
>
> 4. **Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**. 5. Apelação improvida.(TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do ocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as rerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador decidiu "pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de nfração – CJAI (1ª Instancia), mantendo o auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos rts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Por fim, os autos foram encaminhados a CJAI para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da ecisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade e regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a enalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a plicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de ação que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez ue a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a rregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o rt. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

> *"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:*
>
> *I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
>
> *II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
>
> *III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento N° 2020/40319/018072

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade AG TOCANTINÓPOLIS
Enviado por JOSE ALMIR PEREIRA ALENCAR
Data 14/07/2020 12:26

Destino

Órgão NATURATINS
Unidade ASJUR

Despacho

Motivo CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO 2994-2017-F DO AUTO DE INFRAÇÃO N°130291-2017 EM DESFAVOR DE JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA. EM 2ª INSTANCIA. REMETENTE:

Despacho

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 173/2020

ASSUNTO	**ANÁLISE RECURSAL**
PROCESSO	**2994-2017-F**
INTERESSADO	**JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA**

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

> "Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis:*

> Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:
>
> (...)

NATURATINS
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005649

Processo nº: **2020/39001/000042**

Interessado: **José Raimundo Mendes Pereira**

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração n° **130291**

DESPACHO Nº 039/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2994-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130291, aplicado no dia 08/08/2017.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 13:10:09.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: 65075B7900A7C44C.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmera próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO,

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat,* e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

CAP. QOA. Marivaldo Fernandes Souto
Batalhão da Polícia Militar – BPMA

Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente – AMEAMA

José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual - MPE

Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios - ATM

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com> 18 de dezembro de 2020 10:52
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34
Assunto: Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br> 10 de dezembro de 2020 16:47
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

*Pense bem antes de imprimir.

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com> 11 de dezembro de 2020 11:03
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.
De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ
MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com> 14 de dezembro de 2020 10:24
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mal, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Segue em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077
>
> Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 17:53
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 16:15
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios - ATM

CAP. QOA. Marivaldo Fernandes Souto
Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com> 18 de dezembro de 2020 10:52
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34
Assunto: Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br> 18 de dezembro de 2020 10:15
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

*Pense bem antes de imprimir.

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com> 11 de dezembro de 2020 11:03
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.
De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ
MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com> 14 de dezembro de 2020 10:24
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mal, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Conselheiro,
>
> Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:
>
> - Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
> - Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
> - Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);
>
> Segue em anexo os Relatórios.
>
> Atenciosamente,
>
> --
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 3218-2469 (63) 99243-5077
>
> Livre de vírus. www.avast.com.

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 17:53
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B

Gmail

Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com> 10 de dezembro de 2020 16:15
Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *"das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";*

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *"*Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

MINUTA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *"das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";*

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *"*Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

Documento foi assinado digitalmente por RENATO JAYME DA SILVA em 01/12/2020 09:33:29.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: F9AA908600B0B7D3.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

Documento foi assinado digitalmente por RENATO JAYME DA SILVA em 01/12/2020 09:33:29.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sgd.to.gov.br/verificador, informando o código verificador: F9AA908600B0B7D3.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.
Contrato nº: 013/2020.
Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.
Número automático do SIAFE/TO: 20001043.
Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.
CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.
Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.
Valor: O valor total de R$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).
Natureza da Despesa: 33.90.30.
Fonte de Recurso: 217000911.
Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.
Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;
LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

Processo 2020/39001/000042
Data 03/11/2020

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Documento Nº 2020/39009/006854

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **131 a 139**, conforme justificativa: **Necessário que Parecer seja em formato de minuta até aprovação dos conselheiros.**

Em, **28/01/2021 10:14:21.**

JAMILA LEIME
ANALISTA

Processo 2020/39001/000042
Data 03/11/2020

Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Documento Nº 2021/39009/000184

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **140**, conforme justificativa: **Necessário que Parecer seja em formato de minuta até aprovação dos conselheiros.**

Em, **28/01/2021 10:14:21.**

JAMILA LEIME
ANALISTA

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO TOCANTINS GESTÃO MUNICIPALISTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/00250

Processo nº: 2020/39001/00042

Interessado (a): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Assunto: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130291, processo administrativo nº 2994-2017-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130291, fls.07, referente ao processo administrativo nº 2994-2017-F /NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado contra **João Raimundo Mendes Pereira**, em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal Nº 6514/2008, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente".

Em ato continuo, foi lavrado o Termo de Apreensão nº144411, bem como Notificação 169531, fls.02/03.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento às fls. 11/12 dos autos, expedidos pela 2º COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta no referido boletim, *in verbis, "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos uma vistoria minuciosa em diversas propriedade e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte de aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava de madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecemos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80(oitenta) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Ato de Infração nº 130291 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositório, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº6514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº83-N de 26/09/1991.*

MINUTA

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Dessa forma, autuado apresentou Defesa Administrativa em 10 de agosto de 2017, fls.13/20, onde requereu: *a) conversão da multa aplicada em prestação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4 do artigo 72 da lei nº 9605/98; b) Subsidiariamente, a reconsideração desta autuação, para que seja revisto os valores estipulados no auto de infração, estipulando-se o valor mínimo para a referida infração, conforme reza as Leis 9.605/98 e 6.514/08; c) Por fim, caso assim não se reconheça, requer-se seja a multa suspensa até a prolação de sentença administrativa, como melhor forma de justiça.*

Assim, fora prolatado o JULGAMENTO Nº 265-2019, fls. 32/37, onde a comissão julgadora decidiu *in verbis:*

JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

Com efeito, no dia 28 de junho de 2019 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instancia, fls.38, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 24 de julho de 2019, fls.40, bem como, devidamente notificado também em 16 de julho de 2016, através do D.O.E nº 5.399, fls.41.

Desta feita, protocolou no dia 24 de julho de 2019 recurso administrativo acerca do feito, fls.42/46.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados para JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.70, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância), **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado, sendo esta encaminhada através de AR no dia 10/07/2020, fls.81.

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Assim, em 13 de julho de 2020, fls.82/84, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINA – COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 130291, fls.07 e caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 103 páginas

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.789/2007, art. 2º, IV os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

> Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias
> § 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;
> (...)

A Instrução Normativa Naturatins *nº 02/2017, que d*ispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros, *em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".*

Desta forma, insta-nos tecer que, os recursos estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade;

MINUTA

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à "**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade".

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2007, em seu art. 23, "Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem".

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

> Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:
> I - fora do prazo;
> II - perante órgão incompetente;
> II - por quem não seja legitimado;
> III - depois de exaurida a esfera administrativa;
> IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
> V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito

Cumpre destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

> Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:
> I - fora do prazo;
> II – perante órgão ambiental incompetente; ou
> III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

> INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal**. Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Com efeito, no dia 28 de junho de 2019 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instancia, fls.38, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 24 de julho de 2019, fls.40, bem como, devidamente notificado também em 16 de julho de 2016, através do D.O.E nº 5.399, fls.41.

Desta feita, protocolou no dia 24 de julho de 2019 recurso administrativo acerca do feito, fls.42/46.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados para JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.70, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância), **mantendo o auto de infração nº 130291, lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração disposta nos art. 2, 3º, II e IV c/c art. 44 e 105 § único do Decreto Federal nº 6514/08, PORTARIA IBAMA Nº 83-N/91[1] e nos termos do arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado, sendo esta encaminhada através de AR no dia 10/07/2020, fls.81.

Assim, em 13 de julho de 2020, fls.82/84, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINA – COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 130291, fls.07 e caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que os recursos foram interpostos adequadamente ao órgão competente conforme.

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos à impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

---

[1] PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26 / 09 / 1991 Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária. O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e artigo 83, item VII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, RESOLVE: Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária. Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentamse estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae. Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas ou Braúnas (Melanxylon braunea e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalo Alves (Astronium fraxini folium) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

> APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1**. Os requisitos de admissibilidade recursal são** classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, **a legitimidade e o interesse para recorrer.** Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.
> 2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
> 3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.
> **4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.**
> **5. Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)
> (TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012).

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

Por fim, quanto ao requisito imposto pelo inciso III do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2007, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA.*

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, e pelo art.131 do Decreto Federal nº 6686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irresignado com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 119.271 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

1. É lavrador, vive apenas do que aufere e nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em crime:

Este ponto já está pacificado, no sentido que a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar o desconhecimento da legislação, nos termo do art. 3º do Decreto-lei nº4657/1942 – LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os tramites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

2. Patamar mínimo para aplicação da multa, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

Este não merece prosperar, pois a multa fora aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vidente, qual seja R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore cortada.

Ou seja, o agente agiu corretamente, pois conforme previsto contida no art. 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se multa de R$

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) X R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Da Substituição da multa por prestação de serviços de melhoria da preservação e recuperação de qualidade do meio ambiente:

A lei que trata dos crimes ambientais determina que a autuada efetue a reparação integral do dano causado, independente da multa aplicada (§2 do art. 143 do Decreto Federal nº 6514/2008).

O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta, assim, entendemos que a multa foi devidamente aplicada.

Pois bem, a norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa (administrativa/previa) a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista **que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implementação das obras e serviços.**

Assim, não se prospera tal alegação.

4. A absurda desproporcionalidade do valor da multa e o pedido subsidiário de conversão em advertência.

A Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012 (alterada pela IN IBAMA nº 15/13) traz, em seus anexos, os quadros referentes aos critérios da dosimetria das multas e, dessa forma, o cálculo levou em consideração a motivação para a conduta (não intencional – 5), consequências para o meio ambiente (fraca – 30) e os efeitos para a saúde pública (Não há – 0) cuja pontuação agregada ao porte da empresa (grande) permite a cobrança do valor mínimo (R$ 5.000,00) mais 5% do máximo (R$ 2.500.000,00), ou seja, o valor está devidamente justificado, R$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), portanto, a multa imposta ao Sr. João Raimundo Mendes Pereira seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do exarada pelo Instituto

MINUTA

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração nº 130291, lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração disposta nos art. 2, 3º, II e IV c/c art. 44 e 105 § único do Decreto Federal nº 6514/08, PORTARIA IBAMA Nº 83-N/91[2] e nos termos do arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

É o parecer. S.M.J.

Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios – ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente – AMEAMA

MINUTA

[2] PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26 / 09 / 1991 Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária. O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e artigo 83, item VII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, RESOLVE: Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária. Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentamse estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae. Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas ou Braúnas (Melanxylon braunea e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalo Alves (Astronium fraxini folium) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO TOCANTINS GESTÃO MUNICIPALISTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000184

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 130291, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

D E C I D E:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 22/2020, constante aos autos sob SGD nº 2020/39009/006854, referente ao recurso interposto pelo recorrente **João Raimundo Mendes Pereira** face ao Auto de Infração nº 130291, processo administrativo nº 2994-2017-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvimento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

MINUTA

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO TOCANTINS GESTÃO MUNICIPALISTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2021/39009/000303

RELATÓRIO DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 02 de fevereiro de 2021 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

PRESENTES: Erliette Gadotti Fernandes Varanda e Mayra Beatriz de Jesus Dias (SEMARH), Ádria Gomes dos Reis (MPE), Rodrigo de Meneses dos Santos (PGE), Marina Miranda (NATURATINS) e Savya Emanuella Gomes Barros (ATM).

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Análise das minutas de pareceres e decisões referente aos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, sob nº SGD 2020/39001/000017, 2020/39001/000018, 2020/39001/000020, 2020/39001/000021, 2020/39001/000026, 2020/39001/000027, 2020/39001/000035 e 2020/39001/000042.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o Batalhão da Polícia Militar – BPMA, via Ofício nº 05/2020/BPMA – ASSEJUR, sob SGD nº 2020/09039/058304, renunciou sua vaga na CTPAJ, deixando assim quatro processos de auto de infração do NATURATINS pendentes de análise. É questionado aos conselheiros se os processos poderão ser redistribuídos aos conselheiros desta Câmara por meio de sorteio, ou se aguardarão manifestação de interesse de algum órgão em preencher a vaga remanescente da CTPAJ durante a 62ª RO do COEMA, e, por conseguinte, adotar a análise destes. Todos decidem fazer o sorteio e redistribuir, se responsabilizando pelas análises dos processos restantes, os seguintes órgãos: ATM responsável pelo processo SGD 2020/39001/0000**28**; MPE responsável pelo processo SGD 2020/39001/0000**30**; SEMARH responsável pelo processo SGD 2020/39001/0000**34**; e AMEAMA responsável pelo processo SGD 2020/39001/0000**40**. Posteriormente, seguem para a análise dos pareceres e minutas dos processos analisados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e Ministério Público Estadual - MPE, optando por iniciar dos mais antigos aos mais novos. O Processo cadastrado no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA sob nº 950-2014-F (SGD 2020/39001/000017) foi analisado pela PGE. Iniciam a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, aprovando-os por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 3472-2014-F (SGD 2020/39001/000018), também analisado pela PGE, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, e Minuta de

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

Decisão, SGD 2021/39009/000172, também aprovando por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 1302-2015-F (SGD 2020/39001/000020), também analisado pela PGE, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, aprovando os dois documentos sem votos contrários e/ou abstenções. Já o Processo SIGA 1467-2015-F (SGD 2020/39001/000021), analisado pelo MPE, e após leitura do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008 aprovam no *chat* com unanimidade. Quanto à minuta de decisão, o MPE optou por elaborar e encaminhar um modelo homologando e outro não homologando o parecer emitido. No *chat*, todos os conselheiros aprovam a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, que homologa o parecer supracitado. No entanto, após discussões sobre a necessidade ou não dessa decisão alternativa não homologando, concluem que a competência de decidir cabe apenas ao conselheiros do COEMA, e caso não seja aprovada a minuta de decisão favorável elaborada, esse processo deverá retornar à CTPAJ, assim como todos os outros processos com decisão desfavorável, para que estes conselheiros façam as alterações, tendo em vista que nem todos os conselheiros do plenário do COEMA têm conhecimento para aprovar alteração no texto de um documento jurídico elaborado por técnicos da área. Sendo assim, votaram no *chat,* e aprovaram a retirada das minutas de decisões não homologando que já estavam anexas aos processos. Consequentemente, todos as minutas de decisões não homologando os pareceres do MPE, não serão colocadas para aprovação desta Câmara. Seguindo para o Processo SIGA 2712-2015-F (SGD 2020/39001/000026), analisado pelo MPE, votam no PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009 e na Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, aprovando ambos por unanimidade. Seguindo para análise do Processo SIGA 2704-2015-F (SGD 2020/39001/000027), também analisado pelo MPE, após a leitura, os conselheiros aprovam no *chat* o PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130 e a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178. Na leitura dos documentos do Processo SIGA 1250-2016-F (SGD 2020/39001/000035), analisado pelo MPE, os conselheiros fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, e todos o aprovam no *chat.* Aprovam também, sem objeções, a Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181. Por fim, no Processo SIGA 2994-2017-F (SGD 2020/39001/000042), analisado pela PGE, aprovam no *chat* o PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184. Todos os pareceres tiveram apenas alterações ortográficas, e serão gerados novos números de minutas de decisão, pois o nome da câmara em todos estava incompleto, corrigido para “Câmara Técnica **Permanente** de Assuntos Jurídicos - CTPAJ”. Em seguida, deliberam e aprovam o calendário das próximas reuniões, com datas: 105ª RO (11/02),

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

106ª RO (23/02), e 107ª RO (02/03). Encerram a reunião. Assinam este relatório os presentes na sua aprovação, realizada na 105ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em plataforma virtual no dia 11 de fevereiro de 2021, conforme lista de votação do CHAT registrada na página 02 de 15 anexadas a este.

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios - ATM

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual - MPE

Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA

Você 08:52
Jamila, vc falou alguma coisa?

Estava alimentando as planilhas, nem percebi que aqui estava no mudo, rs

Você 08:54
Ahh sim

Pois é, ainda não

Marina Miranda 08:54
Bom dia

Marina Miranda 08:57
Meu áudio tava ruim não ouvi o que vc falou

Pode repetir?

Marina Miranda 08:58
Estão com dr Antônio, ele não veio ontem

Pedi pra Sophia ver direto com ele

Você 09:01
Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 105ª Reunião Ordinária e 2ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021.
Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:02
Marina Miranda - Suplente NATURATINS

Assessoria Jurídica 09:02
ERLIETTE GADOTTI F. VERANDA - CONSELHEIRA TITULAR - SEMARH

adria reis 09:02
ÁDRIA GOMES DOS REIS - CONSELHEIRA TITULAR - MPE

Costa advocacia 09:02
Emanuel da Conceição Costa Filho - AMEAMA - Titular

GABINETE DR RODRIGO 09:02

Rodrigo de Meneses dos Santos

PGE

Membro tituls

titular

Você 09:03
Seu voto na aprovação do Relatório nº 001/2021 da 104ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2021/39009/000303, realizada em 02/02/2021, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:03
1

adria reis 09:03
1

Marina Miranda 09:03
1

Assessoria Jurídica 09:03
1

Costa advocacia 09:03
emanuel - 1

Você 09:03
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:05
savya emanuella gomes barros - titular ATM

GABINETE DR RODRIGO 09:07
Não vejo problema o acréscimo

Você 09:08

Seu voto na homologação das alterações realizadas nas minutas de decisões sob nº SGD 2021/39009/347, 2021/39009/348, 2021/39009/351, 2021/39009/353, 2021/39009/354, 2021/39009/355, 2021/39009/358, 2021/39009/359, aprovadas na 104ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em 02/02/2021, é:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 09:08
1

adria reis 09:09
1

Assessoria Jurídica 09:09
1

GABINETE DR RODRIGO 09:09
1

Marina Miranda 09:09
1

Costa advocacia 09:09
emanuel costa - 1

Você 09:09
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:10
miha internet nao esta cooperando , fica travando

adria reis 09:11
Concordo com a leitura da fundamentação

Marina Miranda 09:19
Concordo

Habitação Porto Nacional 09:19
concordo

Você 09:20

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:20
1

Assessoria Jurídica 09:20
1

Habitação Porto Nacional 09:20
1

adria reis 09:20
1

Costa advocacia 09:20
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:20
1

Você 09:21
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:23
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:23
1

Assessoria Jurídica 09:23
1

adria reis 09:23
1

Costa advocacia 09:23
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:23
1

Habitação Porto Nacional 09:25
1

Você 09:25
Falta Savya

savya emanuella 09:25
1

Você 09:25
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 09:25
Minha net cortando muito

GABINETE DR RODRIGO 09:25
sim

Você 09:31
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 09:32
1

Costa advocacia 09:32
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:32
1

Assessoria Jurídica 09:32
1

Marina Miranda 09:32
1

GABINETE DR RODRIGO 09:32
1

Você 09:32
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Assessoria Jurídica 09:33
1

1

Você 09:34
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

adria reis 09:35
1

Costa advocacia 09:35
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:35
1

Assessoria Jurídica 09:35
1

GABINETE DR RODRIGO 09:35
1

savya emanuella 09:36
1

Você 09:36
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:46
1

savya emanuella 09:46
1

Assessoria Jurídica 09:46
1

Costa advocacia 09:46
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:46
1

Marina Miranda 09:46
1

Você 09:46
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:49
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:49

1

adria reis 09:49
1

savya emanuella 09:49
1

Costa advocacia 09:49
Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 09:49
1

Marina Miranda 09:49
1

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50
Bom dia

Você 09:50
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50
Assim que possível, gostaria que todos abrissem as câmeras para o registro da comunicação

ok

obrigado

Você 09:59
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 18/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:00
1

Costa advocacia 10:00
Emanuel Costa - 1

GABINETE DR RODRIGO 10:00
1

savya emanuella 10:00
1

Marina Miranda 10:00
1

adria reis 10:00
1

Você 10:00
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 10:03
1

Você 10:03
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:03
1

Assessoria Jurídica 10:03
1

Costa advocacia 10:03
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 10:03
1

adria reis 10:07
1

GABINETE DR RODRIGO 10:08

1

Você 10:08
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:17
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:17
1

Costa advocacia 10:17
Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 10:17
1

adria reis 10:17
1

savya emanuella 10:18
1

Marina Miranda 10:18
1

Você 10:18
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:20
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:20
1

GABINETE DR RODRIGO 10:20
1

savya emanuella 10:20
1

Costa advocacia 10:20
Emanuel Costa - 1

adria reis 10:21
1

Você 10:22
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Sim, faltou Marina

Marina Miranda 10:22
1

Você 10:23
Atualização - Resultado Votação Minuta de Decisão SGD 169:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 10:35
Faltam quantos processos?

Assessoria Jurídica 10:35
1

Você 10:48
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:49
1

savya emanuella 10:49
1

GABINETE DR RODRIGO 10:49
1

Marina Miranda 10:49
1

adria reis 10:49
1

Costa advocacia 10:49
Emanuel Costa - 1

Você 10:49
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Ancelmo Santos - Advogado 10:50
Ótim dia a todos. Ancelmo Santos - Advogado (Convidado).

Você 10:51
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:51
1

GABINETE DR RODRIGO 10:52
1

Costa advocacia 10:52
Emanuel Costa - 1

adria reis 10:52

1

Marina Miranda 10:52
1

Assessoria Jurídica 10:52
1

Você 10:52
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 11:09
Sim

GABINETE DR RODRIGO 11:09
Ok

Marina Miranda 11:09
Concordo

GABINETE DR RODRIGO 11:10
Sem problema

Costa advocacia 11:10
sim

adria reis 11:10
ok

Você 11:10
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 11:10
1

Marina Miranda 11:11
1

Assessoria Jurídica 11:11
1

GABINETE DR RODRIGO 11:11
1

adria reis 11:11
1

Costa advocacia 11:11
Emanuel - 1

Você 11:11
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13
1

savya emanuella 11:13
1

GABINETE DR RODRIGO 11:13
1

Marina Miranda 11:13
1

Costa advocacia 11:14
Emanuel Costa - 1

adria reis 11:14
1

Você 11:14

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO TOCANTINS GESTÃO MUNICIPALISTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/006854

PROCESSO Nº: 2020/39001/000042

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130291, processo administrativo nº 2994-2017-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 130291, fls.07, referente ao processo administrativo nº 2994-2017-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado contra **João Raimundo Mendes Pereira**, em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal Nº 6514/2008, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente".

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls.02/03.

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento às fls. 11/12 dos autos, expedidos pela 2º COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta no referido boletim, *in verbis, "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos uma vistoria minuciosa em diversas propriedade e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte de aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava de madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecemos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80(oitenta) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Ato de Infração nº 130291 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositório, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal*

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

nº6514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº83-N de 26/09/1991.

Dessa forma, autuado apresentou Defesa Administrativa em 10 de agosto de 2017, fls.13/20, onde requereu: *a) conversão da multa aplicada em prestação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4 do artigo 72 da lei nº 9605/98; b) Subsidiariamente, a reconsideração desta autuação, para que seja revisto os valores estipulados no auto de infração, estipulando-se o valor mínimo para a referida infração, conforme reza as Leis 9.605/98 e 6.514/08; c) Por fim, caso assim não se reconheça, requer-se seja a multa suspensa até a prolação de sentença administrativa, como melhor forma de justiça.*

Assim, fora prolatado o JULGAMENTO Nº 265-2019, fls. 32/37, onde a comissão julgadora decidiu *in verbis:*

JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

Com efeito, no dia 28 de junho de 2019 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls.38, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 24 de julho de 2019, fls.40, bem como, devidamente notificado também em 16 de julho de 2016, através do D.O.E nº 5.399, fls.41.

Desta feita, protocolou no dia 24 de julho de 2019 recurso administrativo acerca do feito, fls.42/46.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados para JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.70, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância), **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado, sendo esta encaminhada através de AR no dia 10/07/2020, fls.81.

Assim, em 13 de julho de 2020, fls.82/84, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 130291, fls.07 e caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em simples serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 103 páginas

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.789/2007, art. 2º, IV os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

> Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias
> § 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;
> (...)

A Instrução Normativa Naturatins *nº 02/2017, que d*ispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros, *em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".*

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

Desta forma, insta-nos tecer que, os recursos estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à "**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade".

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2007, em seu art. 23, "Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem".

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

> Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:
> I - fora do prazo;
> II - perante órgão incompetente;
> II - por quem não seja legitimado;
> III - depois de exaurida a esfera administrativa;
> IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;
> V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito

Cumpre destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

> Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:
> I - fora do prazo;
> II – perante órgão ambiental incompetente; ou
> III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

> INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal**. Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Com efeito, no dia 28 de junho de 2019 o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instancia, fls.38, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 24 de julho de 2019, fls.40, bem como, devidamente notificado também em 16 de julho de 2016, através do D.O.E nº 5.399, fls.41.

Desta feita, protocolou no dia 24 de julho de 2019 recurso administrativo acerca do feito, fls.42/46.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados para JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA, fls.70, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância), **mantendo o auto de infração nº 130291, lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração disposta nos art. 2, 3º, II e IV c/c art. 44 e 105 § único do Decreto Federal nº 6514/08, PORTARIA IBAMA Nº 83-N/91[1] e nos termos do arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado, sendo esta encaminhada através de AR no dia 10/07/2020, fls.81.

Assim, em 13 de julho de 2020, fls.82/84, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINA – COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 130291, fls.07 e caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que os recursos foram interpostos adequadamente ao órgão competente conforme.

---

[1] PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26 / 09 / 1991 Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária. O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e artigo 83, item VII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, RESOLVE: Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária. Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentamse estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae. Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas ou Braúnas (Melanxylon braunea e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalo Alves (Astronium fraxini folium) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

> APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1**. Os requisitos de admissibilidade recursal são** classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, **a legitimidade e o interesse para recorrer.** Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.
> 2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
> 3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.
> **4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.**
> **5. Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)
> (TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012).

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

Por fim, quanto ao requisito imposto pelo inciso III do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2007, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA.*

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa Naturatins nº 02/2007, e pelo art.131 do Decreto Federal nº 6686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irresignado com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 119.271 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

1. É lavrador, vive apenas do que aufere e nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em crime:

Este ponto já está pacificado, no sentido que a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar o desconhecimento da legislação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº4657/1942 – LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os tramites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

2. Patamar mínimo para aplicação da multa, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

Este não merece prosperar, pois a multa fora aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vidente, qual seja R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore cortada.

Ou seja, o agente agiu corretamente, pois conforme previsto contida no art. 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) X R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Da Substituição da multa por prestação de serviços de melhoria da preservação e recuperação de qualidade do meio ambiente:

A lei que trata dos crimes ambientais determina que a autuada efetue a reparação integral do dano causado, independente da multa aplicada (§2 do art. 143 do Decreto Federal nº 6514/2008).

O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta, assim, entendemos que a multa foi devidamente aplicada.

Pois bem, a norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa (administrativa/previa) a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista **que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implementação das obras e serviços.**

Assim, não se prospera tal alegação.

4. A absurda desproporcionalidade do valor da multa e o pedido subsidiário de conversão em advertência.

A Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012 (alterada pela IN IBAMA nº 15/13) traz, em seus anexos, os quadros referentes aos critérios da dosimetria das multas e, dessa forma, o cálculo levou em consideração a motivação para a conduta (não intencional – 5), consequências para o meio ambiente (fraca – 30) e os efeitos para a saúde pública (Não há – 0) cuja pontuação agregada ao porte da empresa (grande) permite a cobrança do valor mínimo (R$ 5.000,00) mais 5% do máximo (R$ 2.500.000,00), ou seja, o valor está devidamente justificado, R$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais).

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), portanto, a multa imposta ao Sr. João Raimundo Mendes Pereira seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração nº 130291, lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração disposta nos art. 2º, 3º, II e IV c/c art. 44 e 105 § único do Decreto Federal nº 6514/08, PORTARIA IBAMA Nº 83-N/91[2] e nos termos do arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2021.

Erliette Gadotti F. Varanda
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios – ATM

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins - PGE

---

[2] PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26 / 09 / 1991 Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária. O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e artigo 83, item VII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, RESOLVE: Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária. Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentamse estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae. Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas ou Braúnas (Melanxylon braunea e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalo Alves (Astronium fraxini folium) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

Você 08:55
Bom dia!!

Marina Miranda 08:55
Desculpa, não ouvi, me chamaram

To no trabalho

Já passai para Antônio pra revisão

Está pronto

Você 08:59
Jamila, está gravando?

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 104ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 02 de fevereiro de 2021.
Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:00
Marina Miranda - Suplente Naturatins

Habitação Porto Nacional 09:00
savya emanuella gomes barros- ATM- titular

adria reis 09:00
Ádria - MPE - Conselheira Titular

Ádria Gomes dos Reis

Assessoria Jurídica 09:01
ERLIETTE GADOTTI F. VARANDA - TITULAR DA CAMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. - SEMARH

Marina Miranda 09:03
De acordo

Você 09:07
Processo 2020/39001/034 - SEMARH deve analisar

Processo 2020/39001/028 - ATM deve analisar

Você 09:08
Processo 2020/39001/030 - MPE deve analisar

Processo 2020/39001/040 - AMEAMA deve analisar

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Rodrigo de Meneses dos Santos

adria reis 09:11
Penso que deve começar pelos mais antigos

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Procuradoria Geral do Estado- Conselheiro Titular

Ancelmo Santos - Advogado 09:11
Ancelmo Santos - Advogado (membro Convidado)

Marina Miranda 09:12
Mais antigos

Assessoria Jurídica 09:12
MAIS ANTIGOS

GABINETE DR RODRIGO 09:13
sim

adria reis 09:13
Sim

Assessoria Jurídica 09:25
NÃO HÁ DUVIDAS

adria reis 09:26
Ádria- sem questionamentos

Você 09:26
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:27
1

adria reis 09:27
1

GABINETE DR RODRIGO 09:27

1

Marina Miranda 09:27
1

Habitação Porto Nacional 09:27
1

Você 09:27
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:31
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 09:32
1

Assessoria Jurídica 09:32
1

GABINETE DR RODRIGO 09:32
1

adria reis 09:32
1

Marina Miranda 09:32
1

Você 09:32
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 09:34

Voz falhando aqui

Ta falhando pros demais tb?

Cortando

Você 09:43
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:43
1

Habitação Porto Nacional 09:43
1

Marina Miranda 09:43
1

adria reis 09:43
1

GABINETE DR RODRIGO 09:44
1

Você 09:44
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000172, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:46
1

Habitação Porto Nacional 09:46
1

Marina Miranda 09:47
1

adria reis 09:47
1

GABINETE DR RODRIGO 09:47
1

Você 09:47
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:03
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:03
1

adria reis 10:04
1

Marina Miranda 10:04
1

Assessoria Jurídica 10:04
1

GABINETE DR RODRIGO 10:04
1

Você 10:04
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:06

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:07
1

adria reis 10:07
1

Marina Miranda 10:07
1

Assessoria Jurídica 10:07
1

Habitação Porto Nacional 10:07
1

Você 10:07
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:14
Bom dia

Jamila

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:15
é possível os participantes ligarem as câmeras para que eu faça o print da tela que será usada na matéria ?

Habitação Porto Nacional 10:16
sim

Ancelmo Santos - Advogado 10:17
Tirei a beca... deixa pra próxima.

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:17
ok

obrigado

Você 10:18
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:18
1

Assessoria Jurídica 10:18
1

GABINETE DR RODRIGO 10:18
1

adria reis 10:18
1

Marina Miranda 10:18
1

Você 10:19
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:22
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:22
1

GABINETE DR RODRIGO 10:22
1

adria reis 10:22
1

Marina Miranda 10:22
1

Habitação Porto Nacional 10:22
1

Você 10:22
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 10:43
Concordo em votar só o que for homologar

Habitação Porto Nacional 10:44
caiu rs

Reunião SEMARH 10:45
Retirar dos processos as minutas de decisão que não homologam o parecer emitido. Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:45
1

adria reis 10:46
1

GABINETE DR RODRIGO 10:46
1

Marina Miranda 10:46
1

Habitação Porto Nacional 10:46
1

Você 10:46
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:55
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:56
1

Marina Miranda 10:56
1

GABINETE DR RODRIGO 10:56
1

adria reis 10:56
1

Habitação Porto Nacional 10:56
1

Você 10:56
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:58
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:59
1

Marina Miranda 10:59
1

adria reis 10:59
1

GABINETE DR RODRIGO 10:59
1

Habitação Porto Nacional 10:59
1

Você 11:00
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:09
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:09
1

Assessoria Jurídica 11:09
1

adria reis 11:10
11

GABINETE DR RODRIGO 11:10
1

Marina Miranda 11:11
1

Você 11:11
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13
1

adria reis 11:13
1

Marina Miranda 11:13
1

Habitação Porto Nacional 11:13
1

GABINETE DR RODRIGO 11:13
1

Você 11:13
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:22
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:23
1

Habitação Porto Nacional 11:23
1

adria reis 11:23
1

GABINETE DR RODRIGO 11:23
1

Você 11:24
Resultado:
Proposta 1 – 4 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:26
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:27
1

Assessoria Jurídica 11:27
1

adria reis 11:27
1

Marina Miranda 11:27
1

GABINETE DR RODRIGO 11:27
1

Você 11:28
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:35
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:35
1

adria reis 11:35
1

Marina Miranda 11:35
1

Assessoria Jurídica 11:35
1

GABINETE DR RODRIGO 11:35
1

Você 11:36
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:38
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:38
1

adria reis 11:38
1

GABINETE DR RODRIGO 11:38
1

Marina Miranda 11:38
1

Assessoria Jurídica 11:38
1

Você 11:38

Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 11:39
por mim sim

Marina Miranda 11:40
Tudela bem

*tudo

Habitação Porto Nacional 11:41
sim

fica muito

Marina Miranda 11:41
Fica pesado

GABINETE DR RODRIGO 11:45
ciente

Você 11:45
Seu voto na aprovação do calendário de reuniões, 105ª RO - 11/02; 106ª RO - 23/02; 107ª RO - 02/03 :
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Marina Miranda 11:45
1

GABINETE DR RODRIGO 11:45
1

Habitação Porto Nacional 11:45
1

adria reis 11:45
1

Assessoria Jurídica 11:45
1

Você 11:45
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

PRAÇA DOS GIRASSÓIS,
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, S/N
PALMAS - TOCANTINS - CEP: 77.001-002
+ 55 63 3218-7799
WWW.SEMARH.TO.GOV.BR

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO TOCANTINS GESTÃO MUNICIPALISTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000359

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 130291, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

D E C I D E:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 22/2020, SGD nº 2020/39009/006854, constante aos autos 2020/39001/000042, referente ao recurso interposto pelo recorrente João Raimundo Mendes Pereira face ao Auto de Infração nº 130291, processo administrativo nº 2994-2017-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvimento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

MINUTA

Você 08:55
Bom dia!!

Marina Miranda 08:55
Desculpa, não ouvi, me chamaram

To no trabalho

Já passai para Antônio pra revisão

Está pronto

Você 08:59
Jamila, está gravando?

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 104ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 02 de fevereiro de 2021.
Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:00
Marina Miranda - Suplente Naturatins

Habitação Porto Nacional 09:00
savya emanuella gomes barros- ATM- titular

adria reis 09:00
Ádria - MPE - Conselheira Titular

Ádria Gomes dos Reis

Assessoria Jurídica 09:01
ERLIETTE GADOTTI F. VARANDA - TITULAR DA CAMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. - SEMARH

Marina Miranda 09:03
De acordo

Você 09:07
Processo 2020/39001/034 - SEMARH deve analisar

Processo 2020/39001/028 - ATM deve analisar

Você 09:08
Processo 2020/39001/030 - MPE deve analisar

Processo 2020/39001/040 - AMEAMA deve analisar

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Rodrigo de Meneses dos Santos

adria reis 09:11
Penso que deve começar pelos mais antigos

GABINETE DR RODRIGO 09:11
Procuradoria Geral do Estado- Conselheiro Titular

Ancelmo Santos - Advogado 09:11
Ancelmo Santos - Advogado (membro Convidado)

Marina Miranda 09:12
Mais antigos

Assessoria Jurídica 09:12
MAIS ANTIGOS

GABINETE DR RODRIGO 09:13
sim

adria reis 09:13
Sim

Assessoria Jurídica 09:25
NÃO HÁ DUVIDAS

adria reis 09:26
Ádria- sem questionamentos

Você 09:26
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 19/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006851, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:27
1

adria reis 09:27
1

GABINETE DR RODRIGO 09:27

1

Marina Miranda 09:27
1

Habitação Porto Nacional 09:27
1

Você 09:27
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:31
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000171, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000017:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 09:32
1

Assessoria Jurídica 09:32
1

GABINETE DR RODRIGO 09:32
1

adria reis 09:32
1

Marina Miranda 09:32
1

Você 09:32
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 09:34

Voz falhando aqui

Ta falhando pros demais tb?

Cortando

Você 09:43
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 20/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006852, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:43
1

Habitação Porto Nacional 09:43
1

Marina Miranda 09:43
1

adria reis 09:43
1

GABINETE DR RODRIGO 09:44
1

Você 09:44
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000172, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000018:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 09:46
1

Habitação Porto Nacional 09:46
1

Marina Miranda 09:47
1

adria reis 09:47
1

GABINETE DR RODRIGO 09:47
1

Você 09:47
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:03
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 21/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006853, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:03
1

adria reis 10:04
1

Marina Miranda 10:04
1

Assessoria Jurídica 10:04
1

GABINETE DR RODRIGO 10:04
1

Você 10:04
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:06

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000173, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000020:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:07
1

adria reis 10:07
1

Marina Miranda 10:07
1

Assessoria Jurídica 10:07
1

Habitação Porto Nacional 10:07
1

Você 10:07
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:14
Bom dia

Jamila

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:15
é possível os participantes ligarem as câmeras para que eu faça o print da tela que será usada na matéria ?

Habitação Porto Nacional 10:16
sim

Ancelmo Santos - Advogado 10:17
Tirei a beca... deixa pra próxima.

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10:17
ok

obrigado

Você 10:18
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 01/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000008, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 10:18
1

Assessoria Jurídica 10:18
1

GABINETE DR RODRIGO 10:18
1

adria reis 10:18
1

Marina Miranda 10:18
1

Você 10:19
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:22
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000174, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000021:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:22
1

GABINETE DR RODRIGO 10:22
1

adria reis 10:22
1

Marina Miranda 10:22
1

Habitação Porto Nacional 10:22
1

Você 10:22
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Marina Miranda 10:43
Concordo em votar só o que for homologar

Habitação Porto Nacional 10:44
caiu rs

Reunião SEMARH 10:45
Retirar dos processos as minutas de decisão que não homologam o parecer emitido. Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:45
1

adria reis 10:46
1

GABINETE DR RODRIGO 10:46
1

Marina Miranda 10:46
1

Habitação Porto Nacional 10:46
1

Você 10:46
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:55
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 02/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000009, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:56
1

Marina Miranda 10:56
1

GABINETE DR RODRIGO 10:56
1

adria reis 10:56
1

Habitação Porto Nacional 10:56
1

Você 10:56
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:58
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000176, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000026:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:59
1

Marina Miranda 10:59
1

adria reis 10:59
1

GABINETE DR RODRIGO 10:59
1

Habitação Porto Nacional 10:59
1

Você 11:00
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:09
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 03/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000130, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:09
1

Assessoria Jurídica 11:09
1

adria reis 11:10
11

GABINETE DR RODRIGO 11:10
1

Marina Miranda 11:11
1

Você 11:11
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000178, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000027:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13
1

adria reis 11:13
1

Marina Miranda 11:13
1

Habitação Porto Nacional 11:13
1

GABINETE DR RODRIGO 11:13
1

Você 11:13
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:22
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 04/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000131, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:23
1

Habitação Porto Nacional 11:23
1

adria reis 11:23
1

GABINETE DR RODRIGO 11:23
1

Você 11:24
Resultado:
Proposta 1 – 4 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:26
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000181, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000035:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:27
1

Assessoria Jurídica 11:27
1

adria reis 11:27
1

Marina Miranda 11:27
1

GABINETE DR RODRIGO 11:27
1

Você 11:28
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:35
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 22/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006854, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:35
1

adria reis 11:35
1

Marina Miranda 11:35
1

Assessoria Jurídica 11:35
1

GABINETE DR RODRIGO 11:35
1

Você 11:36
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:38
Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000184, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000042:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Habitação Porto Nacional 11:38
1

adria reis 11:38
1

GABINETE DR RODRIGO 11:38
1

Marina Miranda 11:38
1

Assessoria Jurídica 11:38
1

Você 11:38

Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 11:39
por mim sim

Marina Miranda 11:40
Tudela bem

*tudo

Habitação Porto Nacional 11:41
sim

fica muito

Marina Miranda 11:41
Fica pesado

GABINETE DR RODRIGO 11:45
ciente

Você 11:45
Seu voto na aprovação do calendário de reuniões, 105ª RO - 11/02; 106ª RO - 23/02; 107ª RO - 02/03 :
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

Marina Miranda 11:45
1

GABINETE DR RODRIGO 11:45
1

Habitação Porto Nacional 11:45
1

adria reis 11:45
1

Assessoria Jurídica 11:45
1

Você 11:45
Resultado:
Proposta 1 – 5 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos